

MARIA MENDONÇA FRANCISCO

A REFORMA FISCAL ANGOLANA
IMPORTÂNCIA DA REFORMA PARA O DESENVOLVIMENTO
ANGOLANO

Orientador: Prof. Doutor Lúcio Augusto Pimentel Lourenço

Co-Orientador: Prof. Mestre Especialista Eduardo Luís Fernandes

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Ciências Económicas e das Organizações

Lisboa

2018

MARIA MENDONÇA FRANCISCO

A REFORMA FISCAL ANGOLANA
IMPORTÂNCIA DA REFORMA PARA O DESENVOLVIMENTO
ANGOLANO

Dissertação defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre em Contabilidade e Fiscalidade conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, segundo o Despacho Reitoral nº. 129/2019, mediante a seguinte composição do júri:

Presidente: Professor Doutor Emanuel Gamelas

Arguente: Professor Doutor Carlos Capelo

Orientador: Professor Doutor Lúcio
Augusto Pimentel Lourenço

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Escola de Ciências Económicas e das Organizações

Lisboa

2018

Não estamos interessados nas possibilidades de derrota.

Rainha Vitória

Dedicatória

Ao meu pai, Manuel Francisco que Deus tenha e a minha mãe Quintinha Mendonça e meus irmãos Ester Mendonça Francisco, Constância Mendonça Francisco e Manuel Mendonça Francisco, minha tia Marta Sacassolo e aos seus filhos Helena Sacassolo, Hamilton Sacassolo, Heloísa Sacassolo e Adael Sacassolo, obrigada pela confiança e apoio para eu continuar a lutar pelos meus sonhos e terminar o mestrado. Agradeço pelo muito amor e carinho que me proporcionaram porque sem o vosso apoio incondicional nada disso seria possível.

Ao meu Irmão Luís Fungo, minha cunhada Maria Fungo aos meus tios Simão Gamba e José Albino e minhas amigas Elsa Chande, Cândida Augusto, Feliciano de Melo e Santa Sofia, que contribuíram incondicionalmente neste percurso.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus pela vida e por me conceder discernimento, sabedoria e por me proporcionar ânimo, força e coragem nos momentos mais difíceis.

Os meus agradecimentos vão para os meus amigos, Professor Eduardo Fernandes e Professor Lúcio Pimentel, por serem incansáveis, pela paciência, compreensão e pelas ferramentas que me foram facultadas e que enriqueceram este trabalho.

À Universidade Lusófona da Humanidades e Tecnologia de Lisboa pelos conhecimentos que me foram disponibilizados e pelo privilégio de frequentar o curso de Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade.

Agradeço aos meus professores pelo privilégio de terem sido nossos orientadores, mestres e formadores e disponibilizarem os seus conhecimentos e muito do seu material de estudo e pesquisa científica.

Em Especial à Dra. Marta Santos Vieira, Assessora da Administração – Projectos África na Cofac, obrigada pelo apoio incondicional aos estudantes africanos da ULHT.

Aos demais familiares que directa ou indirectamente me disponibilizaram o seu apoio, em especial às minhas primas, Marília Albino, Leonor Albino e Eunice Xiquengue e aos meus sobrinhos Inês Fungo, Honório Fungo, Milton Fungo Cristina Fungo, Mariana Bundi e Eunice Vanessa.

Aos meus colegas e amigos Erika Loureiro, Suzana Lourenço, Inês Gama, Tatiana Furtado, Cláudio B. de Aguiar e Márcia Costa Vânio Ambriz, que estiveram sempre ao meu lado em todo este trajecto.

Resumo

Uma reforma fiscal é uma reforma do sistema fiscal de um determinado país, visando a mudança da estrutura legislativa e operativa de impostos, taxas e outras contribuições vigentes de modo a actualizar e modernizar o sistema tributário como forma de obtenção mais optimizada de receitas tributárias para satisfazer as necessidades públicas.

A implementação de uma reforma fiscal tem variados aspectos e no caso de Angola implica transferências de recursos do sector privado para o público a fim de garantir a melhoria dos serviços básicos que se apresentam como necessidade públicas que devem ser satisfeitas e garantidas pelo Estado à sociedade, tais como por exemplo, as referentes à saúde, educação, segurança e saneamento básico e infraestruturas como estradas, pontes e outras necessárias ao desenvolvimento económico, social e cultural do país.

Angola tem vindo a enfrentar uma crise financeira, causada pela crise económica mundial e em particular pelas variações decrescentes do preço do petróleo nos mercados internacionais nos últimos anos. Sabendo nós que o orçamento do estado Angolano na parte relativa às receitas tem no petróleo o valor mais elevado, representado em média e em geral, cerca de 80% do seu rendimento, fácil se torna concluir e conhecer as dificuldades que o governo Angolano tem sentido para conseguir realizar a cobrança de receitas para fazer despesas públicas necessárias ao melhor bem-estar das populações e ao desenvolvimento do país

Esta dependência económica do petróleo em termos de receitas públicas, obrigou o executivo angolano a criar estratégias para diversificar a economia e diminuir o impacto que a queda do preço do petróleo tem tido na sua economia tentando amenizar a crise financeira. Neste processo de diversificação foram elaborados os estudos estratégicos designados por Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária em 2009, que deu início à materialização da reforma de todo o sistema fiscal, publicado pelo Decreto Presidencial n.º 50/2011, que é o principal documento do programa do Executivo Angolano neste domínio. O processo de Reforma Tributária está a ser realizado por um programa autónomo - PERT (Projecto do Executivo para a Reforma Tributária), publicado pelo Decreto Presidencial n.º 155/2010, Série – N.º 141, de 28 de Julho, em que foram reformulados e actualizados no último trimestre de 2014 a Legislação Estruturante do Sistema Fiscal Angolano.

O PERT está a ser implemento em duas fases, em que poderá se estender num período de 5 anos, que é o tempo previsto para a sua implementação. Artigo 2º do Decreto Presidencial 155/10.

A Reforma Tributaria em curso, engloba o Sistema Fiscal e Aduaneiro, como Administração da Justiça Tributária.

Foram recentemente publicados no diário da República novos Códigos Tributários dos quais citaremos os principais:

Código do Imposto Industrial (aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro); Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro); Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro); Código do Imposto do Selo (aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro).

Palavras-chave: Reforma Tributaria Angolana, Sistema Fiscal Angolano, Perspetiva para crescimento económico e desenvolvimento social Angolano.

Abstract

A tax reform is a reform of the tax system of a particular country, aiming to change the legislative and operational structure of taxes, taxes and other current contributions in order to update and modernize the tax system as a way to obtain more optimized tax revenues to satisfy needs.

The implementation of a tax reform has several aspects and in the case of Angola implies transfers of resources from the private sector to the public in order to guarantee the improvement of basic services that are presented as public needs that must be satisfied and guaranteed by the State to society, such as health, education, safety and basic sanitation and infrastructures such as roads, bridges and others necessary for the economic, social and cultural development of the country.

Angola has been facing a financial crisis, caused by the global economic crisis and in particular by the decreasing decreases in the price of oil in international markets in recent years. Knowing that the budget of the Angolan state in the part concerning revenues has in petroleum the highest value, represented in average and in general, about 80% of its income, easy becomes conclude and know the difficulties that the Angolan government has felt to achieve the collection of revenues to make public expenditures necessary for the best well-being of the populations and the development of the country

This economic dependence on oil in terms of public revenues has forced the Angolan government to create strategies to diversify the economy and reduce the impact that the fall in oil prices has had on its economy trying to soften the financial crisis. In this process of diversification, the strategic studies designated by the Executive Lines for Tax Reform in 2009 were prepared, which initiated the reform of the entire fiscal system, published by Presidential Decree Nº. 50/2011, which is the main document of the Angolan Executive's program in this area. The Tax Reform process is being carried out by an autonomous program - PERT (Executive Project for Tax Reform), published by Presidential Decree Nº. 155/2010, Series – Nº. 141, of July 28, in which the Structural Legislation of the Angolan Tax System was reformulated and updated in the last quarter of 2014.

PERT is being implemented in two phases, which can be extended over a period of 5 years, which is the time for implementation. Article 2 of Presidential Decree 155/10.

The ongoing Tax Reform encompasses the Tax and Customs System, as Tax Administration.

New Tax Codes were recently published in the Diário da República, of which we will cite the main ones:

Industrial Tax Code (approved by Law no. 19/14, of 22 October); Income Tax Code (approved by Law no. 18/14, of 22 October); Capital Taxation Code (approved by Presidential Legislative Decree N°. 2/14 of October 20); Seal Tax Code (approved by Presidential Legislative Decree 3/14 of October 21).

Keywords: Angolan Tax Reform, Angolan Fiscal System, Perspective for economic growth and Angolan social development

Abreviaturas e Siglas

AF	Administração Fiscal
AGT	Administração Geral Tributária
ANIP	Agência Nacional para o Investimento Privado
ARSEG	Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros
ASYCUDA	Sistema Automatizado de Processamento de Dados Aduaneiros
AT	Autoridades Tributária
BNA	Banco Nacional de Angola
BRENT	Classificação europeu de petróleo bruto
DAR	Documento da Arrecadação de Receitas
DLI	Documento de Liquidação do Imposto
DNI	Direcção Nacional de Impostos
IAC	Imposto sobre a Aplicação de Capitais
I I	Imposto Industrial
IPU	Imposto Predial Urbano
IPP	Imposto sobre a Produção do Petróleo
IRP	Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo
IRT	Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho
IS	Imposto de Selo
ITP	Imposto de Transacção do Petróleo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
KZ	Kwanza
LAP	Lei das Actividades Petrolíferas
LB	Lucro Bruto
LGRT	Linhas Gerais do executivo para a Reforma Tributária
LTAP	Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas
LT	Lucro Tributável
MC	Matéria Colectável
MF	Ministério das Finanças

MP	Ministério dos Petróleo
OGE	Orçamento Geral do Estado
PERT	Projecto do Executivo para a Reforma Tributária
PF	Prejuízo Fiscal
PIB	Produto Interno Bruto
PGC	Plano Geral de Contabilidade Angolana
RET	Regime Especial de Tributação
RFA	Regime Fiscal Angolano
RIC	Regulamento do Imposto Consumo
SIGT	Sistema Integrado de Gestão Tributária
SNA	Serviço Nacional das Alfândegas
SNC	Sistema de Normalização Contabilístico

Índice

INTRODUÇÃO	19
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	21
1. TEMA DA INVESTIGAÇÃO	21
2. QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO	23
3. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO	23
4. OBJECTIVOS DE INVESTIGAÇÃO	26
CAPÍTULO 1 – SISTEMA FISCAL.....	28
1.1 TIPOS DE IMPOSTOS QUE EXISTEM EM ANGOLA	29
1.2 ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA	30
1.3 PRINCÍPIOS DE TRIBUTAÇÃO	30
1.4 APLICAÇÃO NO ESPAÇO	31
1.5 FINS DA TRIBUTAÇÃO E TIPOS DE TRIBUTAÇÃO	31
1.6 GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES	32
1.7 ACTOS PREJUDICIAIS AO SISTEMAS FISCAIS E AS SUAS PENALIZAÇÕES	33
1.8 TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS OU ACTOS ILÍCITOS.....	33
1.9 ANO FISCAL.....	33
CAPÍTULO 2 – REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO EM ANGOLA	35
2.1 IMPOSTO INDUSTRIAL	35
2.1.1 Incidências, Isenções e Benefícios Fiscais	35
2.1.2 Grupos de Tributação	36
2.1.3 Amortização.....	39
2.1.4 Método de Calculo.....	40
2.1.5 Taxa.....	40
2.1.6 Fusão, cisão e transformação de sociedades.....	40
2.1.7 Liquidação e Cobrança	41
2.1.8 Liquidação definitiva	43
2.1.9 Garantias dos Contribuintes.....	43
2.1.10 Penalizações/Multas	44
2.1.11 Disposições Finais e Transitórias.....	44
2.2 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO TRABALHO	46

2.2.1	<i>Incidência objectivas ou Real</i>	46
2.2.2	<i>Grupos De Tributação</i>	47
2.2.3	<i>Incidência Subjectiva</i>	47
2.2.4	<i>Não sujeição</i>	48
2.2.5	<i>Rendimentos isentos</i>	49
2.2.6	<i>Taxas</i>	49
2.2.7	<i>Penalidades</i>	50
2.3	IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS (IAC)	50
2.3.1	<i>Incidências</i>	50
2.3.2	<i>Rendimentos da Secção A e Secção B</i>	51
2.3.3	<i>Exigibilidade do imposto</i>	52
2.3.4	<i>Taxas</i>	52
2.3.5	<i>Liquidação</i>	52
2.3.6	<i>Pagamento</i>	53
2.3.7	<i>Garantias dos Contribuintes</i>	53
2.3.8	<i>Penalidade</i>	53
2.4.	REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO	54
2.4.1	<i>Incidência</i>	54
2.4.2	<i>Sujeito passivo, Não sujeição e Isenções</i>	55
2.4.3	<i>Isenções – Missões diplomáticas e organizações internacionais</i>	56
2.4.4	<i>Determinação da Matéria Colectável</i>	56
2.4.5	<i>Exigibilidade do Imposto</i>	57
2.4.6	<i>Liquidação</i>	57
2.4.7	<i>Taxa</i>	58
2.4.8	<i>Obrigações de facturação</i>	58
2.5	IMPOSTO DE SELO (IS)	59
2.5.1	<i>Incidências</i>	59
2.5.2	<i>Responsabilidade do encargo do Imposto de Selo</i>	60
2.5.3	<i>Isenções</i>	61
2.5.4	<i>Valor tributável e Taxas</i>	63
2.5.5	<i>Matéria Colectável</i>	63
2.5.6	<i>Liquidação e Pagamento</i>	63
2.5.7	<i>Obrigações Declarativas dos Sujeitos Passivos</i>	64
2.5	IMPOSTO PREDIAL URBANO (IPU)	65
2.5.1	<i>Incidência</i>	65
2.5.2	<i>Prédios Urbanos arrendados</i>	65

2.5.3 <i>Prédios não arrendados</i>	65
2.5.4 <i>Isonções</i>	65
2.5.5 <i>Matéria Colectável</i>	66
2.5.6 <i>Taxas</i>	66
2.5.7 <i>Liquidação</i>	66
2.5.8 <i>Penalidade</i>	67
2.6 REGULAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES E SISA	
SOBRE A TRANSMISSÃO DE IMÓVEL A TÍTULO ONEROSO	70
2.6.1 <i>Incidência</i>	70
2.6.2 <i>Sujeição</i>	70
2.6.3 <i>Não Sujeição</i>	71
2.6.4 <i>Ficam isentos de Sisa:</i>	72
2.6.5 <i>Matéria Colectável</i>	72
2.6.6 <i>Taxas</i>	72
2.6.7 <i>Liquidação do Sisa</i>	72
2.6.8 <i>Liquidação do imposto sobre as sucessões e doações</i>	73
2.6.9 <i>Garantia dos Contribuintes</i>	73
2.6.10 <i>Pagamento do Sisa e do Imposto sobre as doações e sucessões</i>	73
2.6.11 <i>Cobrança</i>	74
CAPÍTULO 3 – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM ANGOLA	76
3.1 TRIBUTAÇÃO DAS ACTIVIDADES PETROLÍFERAS	76
3.1.1 <i>Âmbito</i>	76
3.1.2 <i>Encargos tributários</i>	77
3.1.3 <i>Ano fiscal</i>	77
3.2 IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO	77
3.2.1 <i>Determinação do preço do petróleo bruto e outras substâncias</i>	78
3.2.2 <i>Norma contabilística</i>	78
3.2.3 <i>Ano fiscal</i>	78
3.3 IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO	79
3.3.1 <i>Incidência</i>	79
3.3.2 <i>Declaração</i>	79
3.3.3 <i>Taxas e Matéria Coletável</i>	79
3.4 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO	79
3.4.1 <i>Incidência</i>	79
3.4.2 <i>Matéria Colectável</i>	80

3.4.3 <i>Proveitos ou ganhos</i>	80
3.4.4 <i>Custos ou Perdas</i>	80
3.4.5 <i>Apuramento dos custos fiscais</i>	80
3.4.6 <i>Centralização da contabilidade e Declaração Fiscal</i>	80
3.4.7 <i>Taxas</i>	81
3.4.8 <i>Liquidação</i>	81
3.5 IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO	81
3.5.1 <i>Incidência</i>	81
3.5.2 <i>Encargos dedutíveis</i>	81
3.5.3 <i>Taxa e Liquidação</i>	82
3.6 TAXA DE SUPERFÍCIE	82
3.6.1 <i>Incidência</i>	82
3.6.2 <i>Liquidação</i>	82
3.6.3 <i>Pagamento</i>	82
3.7 REGIME DA CONCESSIONÁRIA NACIONAL	83
3.7.1 <i>Bónus Contratuais e excesso sobre o Preço-limite</i>	84
3.7.2 <i>Outras receitas</i>	84
3.7.3 <i>Liquidação</i>	84
3.7.4 <i>Obrigações fiscais acessórias e seu cumprimento</i>	85
3.7.5 <i>Registos anuais</i>	86
3.7.6 <i>Confidencialidade</i>	86
3.7.7 <i>Penalidades</i>	86
3.7.8 <i>Reclamações e recursos</i>	87
3.7.9 <i>Competência para liquidação e pagamento</i>	88
CAPÍTULO 4 - REFORMA DO SISTEMA FISCAL EM ANGOLA	90
4.1 RAZÃO DE SER	91
4.2 OBJECTIVOS	92
4.3 IMPLEMENTAÇÃO	92
4.4 REFORMA NA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO	93
4.4.1 <i>Rendimento de Trabalho</i>	93
4.4.2 <i>Imposto Industrial</i>	93
4.4.3 <i>Aplicação de Capital</i>	96
4.5 REFORMA NA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DO CONSUMO	98
4.6 REFORMA NA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DO SELO	99
4.7 REFORMA NA TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO	100

4.8 TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL	100
4.9 REFORMA NA TRIBUTAÇÃO DAS ACTIVIDADES PETROLÍFERAS E MINEIRAS	101
4.9.1 <i>Competência para liquidação e Pagamento</i>	101
4.9.2 <i>Taxa da Superfície</i>	101
 CAPÍTULO 5 – IMPORTÂNCIA DA REFORMA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO-SOCIAL DE ANGOLA.....	 103
5.1 PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO-SOCIAL PARA ANGOLA	103
5.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA SITUAÇÃO ECONÓMICA DE ANGOLA E RECEITAS FISCAIS GRÁFICOS	105
5.3 TÉCNICAS DE COBRANÇA DOS IMPOSTO EM ANGOLA	109
5.4 RESULTADO DA REFORMA FISCAL FACE A PRIMEIRA FASE DA IMPLEMENTAÇÃO	111
 CONCLUSÃO	 114
 RECOMENDAÇÕES FINAIS	 116
 BIBLIOGRAFIA.....	 118
 ANEXOS	 122
ANEXO 1	I
ANEXO 3	IV

Índice de Quadros

Quadro 1: Metodologia de Investigação escolhida para a elaboração desta tese.....	26
Quadro 3 Reforma inserida nas incidências da Secção B do IAC	96
Quadro 4 Reforma nas Isenções do Imposto sobre Aplicação de Capital	97
Quadro 5: Correlação entre o crescimento do PIB e Petróleo	107

Índice de Gráfico

Gráfico 1: Contribuições Parcelares Para o Crescimento da economia angolana....	104
Gráfico 2: Correlação entre o crescimento do PIB e Petróleo	105
Gráfico 3: Correlação entre o petróleo e receitas fiscais.....	107
Gráfico 4: Contribuições dos sectores na economia angolana	108

Introdução

O presente trabalho tem como o objectivo principal a análise da reforma do sistema fiscal angolano e a sua importância e consequências para o desenvolvimento e crescimento de Angola.

Angola, oficialmente Republica de Angola, é um país situado na costa ocidental da África, com uma área geográfica de 1.244.7000 km², o seu território é limitado, a norte e a nordeste pela República do Congo, a leste pela Zâmbia, a sul pela Namíbia e a oeste pelo Oceano Atlântico, com uma população de 28.359.634 de habitantes. É um país rico em recursos naturais, possuindo grandes reservas de minerais e de petróleo, de acordo com os estudos profundos que o país está a realizar sobre as riquezas minerais existente no solo angolano, os estudos preliminares indicaram a existência no território angolano 38 dos 50 recursos minerais mais procurado do mundo, destacando, diamante, ferro, cobre, manganês, fosfato, sal, mica, chumbo, estanho, ouro, prata, urânio, titânio crómio, volfrâmio, níquel, cobalto, lítio, nióbio, tântalo, platina e terras raras, possuindo também um solo bastante fértil, com muita água que faz de Angola um dos países potencialmente mais ricos de África podendo a médio prazo transformar-se numa potência regional.

Angola foi colonizado a partir do século XV pelo Estado Português, tornando-se independente em 1975, ano em que após a independência, Angola se viu palco de uma guerra civil que teve duração de 30 anos.

No período pós-independência, concentrou no petróleo a sua principal fonte de receitas nunca diversificando a sua economia. Com a crise geral acumulada à crise do preço do preço do petróleo, em que ficou registado em 51% no 2º semestre de 2014 ao 1º trimestre de 2017, Angola foi obrigada a fazer a diversificação da sua economia, que resultou num Projecto do Executivo para a Reforma Tributária (PERT) que já estava a ser analisado e estudado desde o período de 2009.

Face à situação actual económica de Angola, têm-se vindo a implementar mudanças no sistema fiscal, tornando-o algo semelhante ao sistema fiscal português, com as necessárias adaptações à realidade social, económica e empresarial angolana.

A Reforma Tributária angolana em curso, permite assim a criação, de raiz, de um novo Sistema Fiscal, no caso de Angola onde, no campo da fiscalidade, quase tudo permanece

em aberto, incluindo a possibilidade de se introduzirem modelos de tributação distintos dos existentes.

No plano político actual, a primeira questão a clarificar são os objectivos que na actual conjuntura, devem nortear uma Reforma Tributária num país com a estrutura económica e social como é a de Angola.

No contexto da diversificação das fontes de receita devido à queda do preço do petróleo que é ainda a principal fonte de receita do estado Angolano como já referimos, para sustentar os níveis de despesas futuras, implica uma maior atenção aos impostos internos sobre o Consumo e sobre o Rendimento de uma forma muito mais cuidadosa do que aquela que fruto da confluência de várias razões, têm sido a ser dada até hoje.

Angola tem de apostar claramente no sector das exportações, não só do petróleo que é o seu principal produto exportador, mais noutras áreas como agricultura e as pescas que podem ser a médio prazo sectores rentáveis da economia angolana,

A reforma fiscal em Angola tem permitido a redução da Evasão e Fraude Fiscal o que compensa a quebra das receitas petrolíferas.

A nossa investigação está centrada, em analisar a Reforma Fiscal Angolana, identificar as consequências e importância para o desenvolvimento e os principais conhecimentos subjacente à elaboração do objecto de estudo que conduziram à demarcação da área na qual o trabalho de investigação estará situado, essencialmente, na importância e consequência da Reforma Tributária Angolana.

Começaremos por detalhar a estrutura tributária de Angola e avançaremos com o novo sistema implantado, as reformas do período pró-independência e pós-independência e por fim as consequências e a importância para o desenvolvimento angolano pós-reforma.

Revisão Bibliográfica

1. Tema da Investigação

No processo da Reforma Tributária ainda em curso em Angola, em que foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º50/11, 15 de Março, as Linhas Gerais do Executivo para Reforma Tributária, que sustenta o projecto e órgão (PERT) responsável pelo processo de implementação da Reforma Tributária no curto, médio e em longo prazo em que se prevê, entre outras metas da Reforma Tributária, a efectivação da reforma da Administração Tributária, de modo Assegurar uma maior coordenação na execução das políticas fiscais e aduaneiras e uma mais eficiente alocação e utilização dos recursos existentes.

No âmbito do processo de reestruturação e a modernização da Administração Tributária resultou na criação de uma entidade administrativa única (ATU), na qual se responsabiliza pela obtenção das receitas tributárias.

A Reforma Tributária, está a ser implementada de forma gradual, de modo a observar-se os princípios da praticabilidade e da consensualidade, permitindo levar em consideração a capacidade da Administração tributária em pôr em prática a possibilidade da sua absorção pelos contribuintes e todos os agentes económicos.

Assim, a implementação da Reforma nos domínios do sistema fiscal, incluindo o aduaneiro, da parafiscalidade, da administração pública, da justiça tributária e da tributação internacional deve obedecer a um quadro de prioridades de acções que serão projectadas a curto prazo (1 a 2 anos) e médio prazo (3 a 5 anos).

Com a Reforma é criada a Administração Geral Tributária, que resulta da fusão entre a Direcção Nacional de Imposto (DNI), Serviço Nacional das Alfândega (SNA) e o Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT).

Numa primeira fase (curto prazo) trata-se de corrigir situações menos justas ou mais burocráticas existentes nos actuais impostos, sem pôr em causa as intervenções mais de fundo no desenho da tributação do rendimento, do consumo ou do património.

Trata-se de proceder uma profunda revisão e actualização de diplomas transversais aos diversos impostos, como o Código Geral Tributário de 1968 o qual deve partir de modelo existente, ser transformado numa lei fundamental da tributação, com funções de lei de bases

do sistema fiscal, com âmbito de aplicação alargado a outras entidades e a todos impostos, incluindo os indirectos.

Esta revisão permitirá que constem nele os princípios gerais aplicáveis ao sistema tributário e aos impostos, em especial os princípios fundamentais relativo ao acto tributário e a relação jurídico tributário, aos benefícios fiscais, às garantias de contribuintes e ao procedimento tributário, tendo em conta as soluções das Normas de Procedimento e das actividades Administrativas e às infracções fiscais.

No âmbito da Reforma do sistema de justiça judicial tributária é assim urgente a criação de um Código de Processo Tributário, que substitua o obsoleto do regulamento do contencioso das Contribuições e Imposto de 1948, bem como a definição de uma nova orgânica do sistema de administração de justiça que, judicial, assegure uma justiça eficaz, célere e independente. É igualmente imperativo que seja aprovado um novo Código de Execução Fiscais que substitua o diploma de 1950, em vigor.

A harmonização entre o direito fiscal e aduaneiro, no que diz respeito as transgressões tributárias aduaneiras e não aduaneiras, com uma perspectiva a prazo, deverá ser feito igualmente de uma forma gradual, com o reajustamento do Código Tributário ou a eventual unificação em um documento normativo dos regimes de transgressões tributárias aduaneiras e não aduaneiro no futuro.

A premência em resolver questões de adequação da lei aos princípios constitucionais, justiça que, antes ainda da reforma dos impostos propriamente ditos, se deva proceder prioritariamente à adopção das novas leis transversais aos diversos tributos (Códigos Geral Tributário, Código de Processo Tributário, Código das Execuções Fiscais), sem prejuízo de, mais tarde, serem readaptadas estas leis aos impostos e à administração e que venham a melhorar a funcionalidade da estrutura fiscal existente. É ainda imprescindível reestruturar o regime da parafiscalidade.

Os impostos de natureza parafiscal, como sejam as taxas e as contribuições para a segurança social, devem ser revistos, bem como o regime geral das taxas.

A inexistência de um regime geral que defina as regras para a criação e fixação de taxas tem conduzido a uma fixação e divulgação desregrada de tributos e outros encargos parafiscais por parte de organismos públicos centrais e locais recomendando-se a aprovação, a médio prazo, desse diploma que regular-se-á a criação de taxas e outros encargos parafiscais, independentemente as suas fontes, quer a nível nacional, quer a nível provincial e local.

Por último, no caso das taxas devidas pelos serviços de registo e de notariado, aconselha-se a sua revisão, perfeitamente no que concerne da sua transformação em valores fixos e com a fixação obrigatória nos respectivos serviços para o conhecimento público.

É sobre a ilustração e análise do novo sistema tributário angolano como um todo, este trabalho almeja trazer conhecimento do sistema tributário angolano a nível nacional e também se possível em termos internacionais, contribuindo grandemente na área da pesquisa.

É o nosso desejo e o nosso objectivo.

2 Questões de Investigação

1. Como está estruturado o sistema fiscal vigente em Angola?
2. Quais as razões da implementação da reforma no sistema fiscal angolano?
3. Quais as leis afectadas pela reforma?
4. Quais os resultados da reforma do sistema fiscal?
5. Qual o impacto da reforma na economia angolana?

3 Metodologia de Investigação

Em termo de metodologia de investigação, esta tese está centrada em pesquisa não experimental, sendo os objectivos da pesquisa meramente exploratórios e a forma de recolha de dados é qualitativa com maior relevo na economia angolana e o seu sistema fiscal, tendo atenção a reforma tributária que está a ser implantando no território nacional e tem como objectivo principal efectuar um diagnostico completo do actual sistema tributário contribuindo para uma melhor percepção da reforma fiscal implementada.

Na elaboração desta tese, tivemos muitas dificuldades em efectuar entrevistas a entidades competentes e conhecedora da implementação da reforma tributária, criando algumas limitações na recolha de dados que nos obrigou a recorrer a outras fontes de pesquisa. Este processo envolveu um estudo profundo do sistema fiscal angolano que contribuiu para um conhecimento amplo e detalhado sobre o mesmo.

De Acordo com (Gil A. C., 2006, p. 43), a pesquisa com base em procedimentos técnicos a serem utilizados está classificada em Exploratório, descritiva e explicativa, baseando nestes procedimentos acima referenciados, o modelo conceituado e operativo da

pesquisa e quanto ao propósito da investigação desta tese é uma pesquisa exploratória. (Gil A. c., 2002)

Segundo (Gil A. C., 1987/2008, p. 27), salienta que a pesquisa exploratória tem como objectivos desenvolver, clarificar e compreender as motivações procedimentos e comportamento das pessoas, e alterar as ideias e opiniões tendo, facultando uma maior percepção do problema a ser estudado e encontrar directrizes.

Em relação aos outros tipos de pesquisa, a pesquisa exploratória apresentam menor rigidez no planeamento. Normalmente este tipo de pesquisa envolve recolha de dados bibliográfico e documental, entrevista com pessoas que tiveram experiencias e praticas e com o problema pesquisado. A pesquisa exploratória não é costumeiramente aplicada nas técnicas quantitativas de recolha de dados.

As técnicas de colectas de dados na pesquisa qualitativa podem ser múltiplas, a saber:

- Entrevista, questionários abertos, secções de grupo, estudo de caso, análise documental, observações, pesquisa bibliográfica, registos etc. (Roberto Hernandez Sampieri, 2006).

A estratégia de investigação ou as técnicas de procedimentos adoptados para recolha de dados para esta tese são: Pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso.

Nas pesquisas bibliográficas de acordo com (Gil A. C., 2006, p. 44) o desenvolvimento desta pesquisa é baseado em material já elaborados, destacando livros e artigos científicos, Apesar de que a maior parte de estudo obrigar a algum tipo de trabalho desta natureza é de salientar ainda que a maior parte de estudos exploratório pode ser definida

Como pesquisa bibliográfica, que foi a escolha da tese em questão. Por excelência os livros são constitutivos como fonte bibliográfica

Esta pesquisa utiliza-se principalmente em contribuições de diversos factores sobre assuntos determinados e está presente em qualquer trabalho monográfico, por seu intermédio, busca-se conhecer o que tem de mais relevante sobre o tema a ser pesquisado. (Duilio de Avila Bêrni & Brena Paulo Magno Fernandes, 2012, p. 248)

A vantagem desta pesquisa consiste no fato de dar a permissão ao investigador a cobertura de uma gama de fenómenos muito mais amplo do que aquela que poderia pesquisar. A desvantagem consiste no facto de escolhas de fontes secundárias, correndo o risco de estes

dados estarem equivocadas com a realidade do problema, podendo também comprometer a qualidade da pesquisa.

Pesquisa documental de acordo com (GiL, 2002, p. 45), baseia-se em material que ainda não recebeu um tratamento analítico ou que ainda pode ser reelaborados de acordo com os objectos de pesquisa, a sua forma de recolha é com base em fontes de dados primárias e também secundárias, os documentos recolhidos constituem fontes riquíssima, também não exige o contacto com os sujeitos da pesquisa, como foi no caso concreto em que foi impossível conseguir uma entrevista com os responsáveis da AGT. Facultaram-me apenas os arquivos dos Diários da República da era colonial ate ao momento presente. As limitações deste tipo de pesquisa são a não representatividade e subjectividade dos documentos.

As fontes de pesquisa documental são:

- Documentos oficiais, reportagens de jornais e revistas, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias e gravações, sendo estes os documentos em primeira mão. As fontes Secundarias (relatório de pesquisa e de empresas, tabelas estatísticas etc. (Gil A. C., 1987/2008, p. 57)

Segundo Yin (2005, p, 32), citado no livro (Gil A. C., 1987/2008, p. 58), salienta que o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenómeno actual dentro da sua conjuntura de realidade, quando os limites entre o fenómeno e o contexto não são claramente definidos, e por conseguintes são utilizadas diversas fontes de evidência.

O estudo de caso envolve um processo completo de investigação, tais como: planeamento, abordagens relacionadas com a colecta e análise de dados.

De acordo com (Yin, 1981, pp. 23, 24), o estudo de caso pode ser utilizados em pesquisa exploratórias, descritivas e explicativas.

Investigação qualitativa é definida de acordo TESCH apud MOREIRA (2002, p. 17) como aquela que trabalha principalmente com dados qualitativos, isto é, que a os dados recolhidos pelo pesquisador não está expressa em números, ou estão em números mais a sua representação na pesquisa é de um papel de análise menor. Em termo geral a pesquisa qualitativa pode estar associada à colecta e análise de textos falados e textos escritos e análise directa de comportamento.

Oliveira (1994, p.15), descreve que algumas pesquisas de carácter qualitativos permitem a utilização de métodos quantitativos, dependendo do método de análise de dados.

Quadro 1: Metodologia de Investigação escolhida para a elaboração desta tese

Metodologia de Investigação	
Quanto a Abordagem para construção da teoria	Indutiva
Quanto ao propósito	Exploratória
Estratégia utilizada na investigação	Estudo de caso, análise documental e pesquisa bibliográfica
Horizonte temporal	Transversal
Forma de recolha e tratamento de dados	Qualitativa
Campo de investigação	Região/ País/Mercado

Fonte: Baseado na Matéria da disciplina de Metodologia de Investigação, leccionada pelo Prof. Carlos Capelo

4 Objectivos de Investigação

Objectivo da tese é analisar o sistema fiscal angolano, ilustrar e analisar os principais tributos deste país e a reforma tributária como um todo, que possibilitem um melhor conhecimento do novo Sistema Fiscal Angolano e de uma forma resumida as potencialidades económicas para o desenvolvimento sustentado de Angola.

CAPÍTULO 1

SISTEMA FISCAL

CAPÍTULO 1 – SISTEMA FISCAL

Sistema Fiscal visa a satisfação das necessidades económicas, sócias e administrativas do estado e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos só podem ser criados, modificados e extintos por lei da Assembleia, que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.

O sistema fiscal angolano apresenta ainda uma estrutura cedular, constituída por um conjunto de normas e regimes jurídicas, quer consagradas constitucionalmente, quer esparsas em códigos e outras legislações avulsas sobre a matéria tributária, das quais se destacam os principais impostos: Imposto sobre Rendimento do Trabalho, Imposto Industrial, Imposto Sobre a Aplicação de Capitais, Imposto do Selo, Imposto Predial Urbano e o Imposto de Consumo. Este Sistema É constituído por duas grandes mudanças, a primeira abrange o período antes da independência de 1975, em que varias leis na área fiscal foi firmada, e que algumas leis continuam em vigor aos dias actuais, mais com algumas alterações na segunda fase pós-independência que abrange o período de 1975-2010, em que resultou nas aprovações de algumas leis do Regime Geral e especial de Tributação que entraram em vigor em 2014

Apesar de existirem algumas alterações legislativas positivas e algumas melhorias no aparelho administrativo, o Sistema Fiscal, em particular, é igualmente, obsoleto, pois provém, no essencial do período colonial. Há uma profusão de diplomas avulsos e desconexos de épocas muito distintas, factos que contribui para a ineficiência do sistema.

Por outro lado o Sistema Tributário, pode mesmo considerar-se como um obstáculo ao desenvolvimento, “exemplo: por não estar suficientemente configurado para atracção de investimento; a inexistência de convenções de dupla tributação reforça o seu carácter pouco atractivo; a justiça tributária não garante a necessária segurança”

O sistema não obedece às modernas tendências da tributação que assentam no alargamento da base tributária e na diminuição das taxas e não exigente em relação à organização contabilística e documentadas médias empresas.

No domínio da fiscalidade internacional, é evidente a ausência de acordos sobre dupla tributação que impulsionem o investimento e aprofundem as relações de cooperação empresarial com os países com quem Angola mantém relações económicas mais estreitas.

Tendo em conta a necessidade de adoptar o país de um moderno sistema tributário capaz de dar resposta aos objectivos de política que lhe são constitucionalmente atribuídos e os desafios do desenvolvimento socioeconómico, através nomeadamente de políticas de fomento do desenvolvimento económico, de atracção do investimento e de promoção do emprego.

O Sistema fiscal Angolano tem vindo a ser objecto de uma profunda reforma na Administração Tributária, no plano orgânico, no plano de recursos humanos e nos planos dos procedimentos administrativos e dos sistemas de informação e a necessidade de reformular o actual sistema da justiça tributária.

Regime de Tributação – Existem dois tipos de Regimes de tributação em Angola, que são:

❖ O regime geral e o regime especial:

Regime geral está relacionado com a tributação das actividades comerciais, excluindo as actividades comerciais da indústria mineira e petrolífera.

Regime especial abrange unicamente a tributação das actividades comerciais da indústria mineira e petrolífera.

1.1 Tipos de impostos que existem em Angola

Na vertente da tributação do Sistema Fiscal Angolano, existem diversos impostos:

Imposto sobre Rendimento, Consumo e Despesa, Património, Actividades mineira e Actividades Petrolífera

Rendimentos: A tributação de rendimento abrange o Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singular, Imposto Industrial, e Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

A tributação do Consumo e Despesa está dividida em Imposto de Consumo e Imposto de Selo.

No que concerne à tributação do património, está dividida em Imposto Predial Urbano Imposto de Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários a Título Oneroso.

As actividades mineiras e petrolíferas, são também objecto de tributação.

1.2 Órgãos de Fiscalização Externa

São dois órgãos de fiscalização externa, Tribunal de Contas que é o órgão supremo de fiscalização e da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que perante a lei está sujeita a sua jurisdição e o Ministério das Finanças que tem a função de conduzir, propor a formulação, executar e avaliar a política financeira do Estado Angolano, promovendo a gestão racional dos recursos e patrimoniais público.

1.3 Princípios de Tributação

Princípio da Legalidade – Estão sujeitos ao princípio de legalidade tributária a incidência subjectiva e objectiva, Benefícios fiscais e as taxas de cada imposto estadual ou local, as garantias impugnatórias ou não impugnatórias dos contribuintes e das competências de arrecadação dos tributos locais, são determinados por Lei ou decreto legislativo presidencial autorizado.

Princípio de Equivalência e Igualdade – Obrigação de pagamento de taxas e outras contribuições especiais que têm por base o princípio de equivalências, onerando os sujeitos passivos na medida dos custos que estes provoquem ou dos benefícios que para eles resultem, em concretização de um princípio de igualdade tributária.

Não retroactividade na criação dos impostos, ampliadas as normas de incidências tributária, agravadas as taxas ou revogados os benefícios fiscais concedidos, excepto com base de ilegalidade. No entanto nas normas tributárias só dispõem para o futuro e nos termos regulados pela Constituição da República de Angola, excepto as normas de carácter sancionatórias que são retroactivas quando os contribuintes sejam mais beneficiados.

Se o fato da tributação do imposto for de carácter sucessiva, a nova lei criada só é aplicada no período decorrido após a sua entrada em vigor.

As normas sobre o procedimento e processo tributário são de aplicação imediata, sem prejuízos das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos aos contribuintes.

1.4 Aplicação no espaço

Na tributação do imposto angolano, as normas são aplicados apenas aos factos que ocorreram em território nacional, salvo disposição legal em sentido contrário sem prejuízos dos direitos internacionais que o estado angolano esteja vinculado. Para os contribuintes singulares ou colectivas a tributação do imposto abrange a totalidade dos rendimentos, independentemente do lugar da sua proveniência.

A República Angolana exerce os direitos soberanos relativos à prospecção, conservação, concessão, exploração e todos os aproveitamentos de recursos naturais, biológicos e não biológicos, do leito do mar e do seu subsolo.

1.5 Fins da Tributação e Tipos de Tributação

Fins de Tributação - O sistema tributário para além de satisfazer as necessidades financeiras do estado e das demais entidades públicas, igualmente promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, baseando-se na interpretação do artigo 10º do Código Geral Tributário.

No que tange à tributação em Angola, existem dois tipos de tributação, nomeadamente: tributação Directa e a tributação Indirecta:

Tributação Directa - A tributação directa das pessoas singulares, pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados e deve abranger tendencialmente as várias categorias de rendimentos, de acordo com o princípio da igualdade e recai, sempre que possível, preferencialmente sobre o seu rendimento real.

A tributação de rendimento das pessoas singulares deve observar o princípio mínimo da existência ou capacidade contributiva.

Tributação Indirecta - A Tributação indirecta deve ser adequada às necessidades do desenvolvimento político, económico e social nacional, desagravando os bens de consumo de primeira necessidade e onerando os de luxo, supérfluos e os nocivos para saúde.

Tributação indirecta é fundamentada num imposto geral sobre o consumo, preferencialmente baseado no método do crédito imposto e em impostos especiais de consumo podendo ser introduzida de um modo faseado.

1.6 Garantias dos Contribuintes

Entende-se como a garantia dos contribuintes o direito que os contribuintes possuem em reagir contra actos com os quais não concordem.

De acordo com o n.º 1 do artigo 23.º do Código Geral Tributário constituem garantias gerais dos contribuintes:

- O não pagamento do imposto que não foi estabelecido de acordo com a constituição
- A não tributação da mesma matéria colectável mais de uma vez, na qual dá o direito aos contribuintes de reclamar quando estiverem na presença de dupla tributação.
- Conforme a interpretação da lei referida, dá o direito ao contribuinte de reclamar junto dos órgãos da Administração Tributária, nos termos da lei, sobre qualquer irregularidade na fixação da Matéria colectável e da liquidação.
- Recorrer hierarquicamente, nos termos da lei, sempre que não houver resposta convincente para resolver alguns casos da esfera tributária, ou por se sentir lesado por algumas práticas negativas.
- Impugnar judicialmente todos os restantes actos da Administração Tributária lesivos de direitos ou interesse legítimo.
- A confidencialidade dos actos relativos à sua situação tributária nos termos no presente Código.
- O direito a juros de mora em caso de atraso injustificado no cumprimento das decisões judiciais.
- O direito a informação na sua totalidade sobre o conteúdo dos seus deveres acessórios e o meio mais cómodo e seguro de lhes dar cumprimentos.

Sem prejuízo de acordo com o artigo 23º n.º2 o exercício de garantias previstas no número anterior, nomeadamente os direitos de reclamar ou impugnar o apuramento da matéria colectável ou da liquidação relativamente a qualquer tributo, independentemente da sua natureza, não pode ser objecto de qualquer sanção ou agravamento automático à matéria colectável ou à colecta, com fundamento de, a decisão final ser desfavorável ao interessado.

1.7 Actos Prejudiciais ao Sistemas Fiscais e as suas Penalizações

No que concerne a tributação do imposto existem actos quem têm vido a provocar estabilidade ao sistema fiscais não só angolano mais também a nível internacional, os actos mais destacados são fraude fiscal ou evasão fiscal.

Compreende-se como evasão fiscal ou fraude fiscal o acto de infringir a lei com o intuito de se eximir ou fugir ao pagamento do imposto ou de reduzir o imposto a pagar através de mecanismos ilegais.

Estamos perante a um processo de fuga ao fisco, que é bastante recorrente no sistema fiscal internacional, em que obrigou alguns países como Angola a actualizar os seus sistemas fiscais.

Caracteriza-se por dois elementos distintos que são a transgressão da legalidade fiscal e propósito deliberado de fugir no todo ou em parte ao imposto devido.

A fraude fiscal entende-se, basicamente na adopção por parte de um sujeito passivo de um procedimento de dissimulação intencional de algo que a ordem jurídica define como a matéria colectável de um imposto e que é alterada deliberadamente para valor inferior ao real para não pagar o imposto devido.

A alteração da realidade tributária pode estar revestida em três formas:

Dissimulação material, contabilística e jurídica.

1.8 Tributação de Rendimentos ou Actos Ilícitos

A ilicitude na obtenção de rendimentos, da aquisição, da titularidade ou da transmissão de bens ou de qualquer outra situação que caiba nas normas de incidência tributária, desde que estejam reunidos os pressupostos legais, serão tributados.

A ilicitude não exime o titular do pagamento do imposto devido em igualdade com os actos legais.

1.9 Ano Fiscal

O período de cobrança de tributos coincide com o ano civil, para todos os efeitos legais, por força do princípio da anualidade do imposto, que advém do princípio orçamental ou de autorização de receita.

CAPÍTULO 2

REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO EM ANGOLA

CAPÍTULO 2 – REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO EM ANGOLA

Imposto sobre Rendimento

2.1 Imposto Industrial

O presente código do Imposto Industrial entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2015, excepção ao regime transitório previsto no artigo 4º Lei n.º 19/14 de 22 de Outubro.

Sem prejuízo do prescrito no n.º 1 no presente artigo, o regime de tributação autónoma previsto no artigo 17.º e no artigo 19.º n.º 2 e 3, ambos do presente código entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

2.1.1 Incidências, Isenções e Benefícios Fiscais

Incidências - No que concerne a tributação do Imposto há que ter atenção que a incidência pode ser subjectiva (pessoal) e objectiva (real), a qual tem como fundamento a determinação dos sujeitos passivos, a quem a tributação do imposto é obrigatório, e os actos sujeitos a tributação. Relativamente ao disposto no n.º 1 e 2 artigo 1.º do Código, a incidência objectiva ou real do imposto é sobre os lucros resultantes dos exercícios de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidentais.

As empresas com sede fiscal no território nacional, quer as nacionais ou as de direito angolano, são tributadas pelos rendimentos obtidos em território angolano ou no estrangeiro.

A noção do lucro real é dada pela diferença entre os rendimentos do exercício e os custos e perdas no mesmo período, apurado contabilisticamente e efectuadas as suas correcções fiscais.

Incidência subjectiva - São sujeitos passivos do Imposto Industrial:

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as fundações, as associações, fundos autónomos, empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direitos públicos ou privado e entidade desprovidas de personalidade jurídica cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em Imposto Industrial, com sede ou direcção efectiva em Angola e pessoas colectivas com sede e direcção efectiva no estrangeiro mas com um estabelecimento estável no país.

Lucros realizados em Angola e lucros com sede fora de Angola - Relativamente às pessoas colectivas nacionais ou outras entidades com sede ou direcção efectiva no país, que realizam actividades citadas no artigo 1º do II, (Imposto Industrial) a tributação do Imposto Industrial é realizada sobre a totalidade dos lucros adquiridos no território nacional incluído os obtidos no estrangeiro. Conforme se verifica nos artigos 2º e 3º do CII.

Isenções e Benefícios Fiscais - As isenções e benefícios fiscais resultantes de acordos celebrados pelo estado angolano, ou ente público legalmente competente para o efeito, mantêm-se em vigor, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as devidas adaptações.

A Cooperativas, Fundações e as Associações devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública, sempre que o interesse público o justifique, podem ser reconhecidas isenção do pagamento do Imposto Industrial até 5 anos.

As companhias de navegação marítima ou aérea, se, no país da sua nacionalidade, as companhias angolanas de igual objecto social gozarem da mesma prerrogativa.

(Vidé: Artigo 6º do Código Industrial.)

2.1.2 Grupos de Tributação

Existe dois grupos na tributação de Imposto Industrial:

Existem dois grupos na tributação de Imposto Industrial:

Grupo A, com a tributação incidente nos lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade;

Grupo B, com a tributação incidente sobre os lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade ou sobre os lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram, quando não directamente apuráveis através dos elementos contabilísticos disponibilizados pelo contribuinte.

2.1.2.1 Tributação pelo Grupo A

Nos termos do artigo 8º do Código de Imposto Industrial, são obrigatoriamente tributadas pelo Grupo A:

As empresas públicas e entidades equiparadas, as sociedades constituídas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou Sociedades Unipessoal, com um capital social igual ou superior a Kz 2.000.000.00 ou com proveitos totais anuais de valor igual ou superior a Kz 500.000.000.00.

Ainda estão incluídos no Grupo A as Associações, as Fundações e as Cooperativas desde que as suas actividades gere proveitos adicionais as dotações ou remessas e subsídios que recebam dos seus associados cooperantes ou até através dos mecenatos. As sucursais de sociedades não residentes em território angolano, isto é, que não tenha sede nem direcção efectiva em Angola também estão sujeita a tributação por este mesmo Grupo A.

2.1.2.2 Inclusão no Grupo A

Podem optar pela sua inclusão no Grupo A quaisquer contribuintes desde que mencionem a sua pretensão até ao final do mês de Fevereiro do ano a que o imposto Industrial respeite, mediante a alteração no Registo Geral do Contribuinte, a solicitar por escrito na repartição fiscal com competência sobre o sujeito passivo do imposto - na da sede ou estabelecimento estável.

Os contribuintes que optarem pela inclusão no Grupo A, podem requerer o seu reingresso no Grupo B só depois de decorrer 3 (Três) anos.

2.1.2.3 Determinação da Matéria Colectável do Grupo A

Em relação a tributação do Imposto Industrial de acordo com o artigo 12º do mesmo Código, a matéria colectável é determinada com base na declaração fiscal e demonstrações financeiras do contribuinte cuja elaboração é obrigatória nos termos do presente Código, dos planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguranças.

Na ausência de elementos suficientemente elucidativos das contas da empresas expressas nas suas contabilidades, a Administração Tributária pode usar os chamados métodos indiciário ou indirectos para determinar a matéria colectável utilizando informação contabilística e fiscal de contribuintes que tenham ligações comerciais com o sujeito passivo, de acordo com o que está previsto no Código Geral Tributário.

O lucro tributável reporta-se sempre ao saldo revelado pela chamada conta de resultados ou de demonstrações financeiras do exercício económico, de acordo com os princípios contabilístico estabelecidos na lei em vigor, sem prejuízo das declarações do contribuinte puderem ser enviadas através de meios electrónicos para a AT.

2.1.2.4 Tratamento fiscal de donativos e liberalidades

Aceitam-se como custos dos exercidos, os donativos e liberalidades concedidos por sujeitos passivos do Imposto Industrial de acordo com a regulamentação prevista na Lei do Mecenato.

Qualquer entrega que não seja considerada como donativo ou liberalidade, violando as regras do Mecenato determinam que estes valores não sejam aceites como custo do exercícios e ficam sujeitos a uma tributação autónoma de 15% sobre o seu valor

A tributação autónoma referida no parágrafo anterior, implica o acréscimo dos custos incorridos, na proporção estabelecida, ao lucro tributável do imposto.

2.1.2.5 Tributação pelo Grupo B

São tributados pelo Grupo B, todos os contribuintes referidos no artigo 5.º não abrangido pelo Grupo A, e bem assim, os que, da mesma natureza subjectiva, devam imposto somente pela prática de alguma operação ou ato isolado de natureza comercial ou industrial.

Acto isolado de natureza comercial ou industrial é definido nos termos do presente Código, como a realização de qualquer actividade comercial ou industrial, de forma continua ou interpolada, no período não superior a 180 dias durante u exercício fiscal.

2.1.2.6 Obrigações Declarativas

Os contribuintes que possuem contabilidades organizadas são obrigados a apresentar anualmente, no mês de Abril, a Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, em duplicado, e as demonstrações financeiras do exercício do ano anterior com os respectivos anexos e rectificação ou regularização e o respectivo relatório técnico, devidamente assinada por contabilista.

Os contribuintes do Grupo B que não possuem contabilidade organizada, aprestam Declaração Modelo 2, em duplicado e o conjunto de actividades do exercida no ano anterior, assinada por contabilista.

Essas declarações podem ser efectuadas através de meios electrónicos.

2.1.2.7 Matéria Colectável Grupo B

Os contribuintes do Grupo B, apuram a matéria colectável nos precisos termos estabelecidos no Código presente para os contribuintes do grupo A, desde que satisfaçam as condições previstas no artigo n.º1 das Obrigações Declarativas.

A matéria colectável não incluindo no parágrafo anterior, corresponde o volume de vendas de bens e serviços prestados.

2.1.2.8 Deduções à matéria colectável

Nos termos do artigo 60º do presente Código, os contribuintes do Grupo B, que possuam contabilidade organizada, podem efectuar deduções à matéria colectável nos precisos termos estabelecidos para os contribuintes do Grupo A, excepção aos contribuintes do Grupo B que não possuam contabilidade organizada, não são permitidas quaisquer deduções à matéria colectável.

Fórmula da Matéria colectável

Para fins Contabilístico

MC= Total dos Proveitos- Total dos Custos

Para Fins Fiscais

MC= LT – PF- L. levados a reserva

II = MC * Taxa

2.1.3 Amortização

Activos amortizáveis são todos os bens e os seus componentes reconhecidos contabilisticamente como activo imobilizado, corpóreo e incorpóreo, que estão sujeito a deprecimento. E só serão aceite fiscalmente como custo ou perda do exercício até ao limite das taxas anuais que forem fixadas.

2.1.4 Método de Calculo

O método de amortização dos bem no exercício da actividade é calculado pelo método de quotas constantes. Caso o contribuinte pretender mudar de método, deve requerer com base em fundamentação técnica e apropriada, a aprovação da DNI, sob penalização de não ser considerado como custo do exercício.

2.1.5 Taxa

De acordo com o novo código de Imposto Industrial em vigor, a taxa geral de tributação de imposto é de 30 % de acordo com o Artigo 64º do CII.

Referente aos rendimentos de pessoas colectivas que provem da actividade das explorações agrícolas, aquícolas, avícolas, pecuárias, piscatórias e silvícolas, a taxa aplicada é 15%. A apuração da matéria colectável em termo do n.º 2 do artigo 59.º e a taxa de tributação liberatória incidente sobre os serviços acidentais prestados por pessoas colectivas sem sede ou estabelecimento estável ou de direcção efectiva no território angolano aplica-se a taxa de 6,5%. A taxa de liquidação provisória de imposto sobre vendas do 1º semestre exercício das suas actividades é de 2%.

É esta a norma que que decorre da interpretação do Código Industrial no seu Artº 64.º n.º 1,2,3,4,5,6 e 7 do mesmo.

2.1.6 Fusão, cisão e transformação de sociedades

As sociedades comerciais, estão sujeitas como qualquer pessoas colectivas as chamadas vicissitudes da sua existência. Então verificamos que as sociedades podem fundir-se, cindir-se ou transformar-se até a fase de sua liquidação.

De acordo com o Artº 65º do C. I. Industrial a fusão ou cisão das sociedades pode ser feita por incorporação de sociedades sujeitas a Imposto Industrial e classificadas como

grandes contribuintes ao abrigo do Estatuto dos Grandes Contribuintes aprovado pelo Decreto presidencial nº 147/13 de 1 de Outubro.

Verificamos que é fiscalmente neutra esta fusão ou cisão de sociedades desde que exista registo contabilístico na contabilidade da sociedade beneficiária ou da nova sociedade pelos mesmos valores que tinham na contabilidade da sociedade fundida ou cindida.

Também os valores dos elementos patrimoniais transferidos as amortizações e reintegrações dos activos e as provisões financeiras tenham respeitado as leis constantes do CGT, para efeito de existir essa neutralidade.

2.1.7 Liquidação e Cobrança

Quando se fala em liquidação de um imposto estamos numa fase administrativa que visa determinar o imposto a pagar por parte do contribuinte. Para este efeito é levada a cabo algumas operações de natureza administrativa como seja determinação da matéria colectável sobre a qual vai incidir a taxa de imposto.

Esta taxa normalmente designada por taxa de esforço, varia consoante o tipo de tributação que procuramos efectuar a respectiva liquidação.

Nas situações de tributação do rendimento das pessoas singular é normalmente considerado que a taxa de imposto deve ser progressiva já que procura obviamente tributar de forma mais elevada quem é detentor de mais rendimento, o que está de acordo com os princípios constitucionais da legalidade e igualdade fiscal.

No caso de Imposto Industrial, a sua incidência é relativa aos grupos A e B de contribuintes, e funciona aqui o princípio da autoliquidação processo que respeita a entrega por parte do contribuinte da declaração de imposto já depois de apurado o mesmo.

Esta autoliquidação é provisória e o pagamento do imposto que é devido efectuado nos meses de Julho e Agosto tendo por referência o exercício fiscal aqui respeita a actividade económica.

A liquidação de imposto é efectuada mediante aplicação de uma taxa de 2% sobre o volume total das vendas, efectuadas pelo contribuinte, nos primeiros 6 meses do exercício económico.

Relativamente do pagamento do Imposto, verificamos que o mesmo é provisório já que quando forem efectuadas a liquidação definitiva serão deduzidos a colecta eventuais valores pagos que não correspondem o valor final a pagar.

Trata-se de uma operação aritmética em que no final da operação haverá imposto a pagar ou a deduzir consoante a liquidação tenha sido demonstrativa desta realidade.

A justificação para esta modalidade de pagamento por antecipação tem como a razão principal a obtenção imediata das receitas por parte do estado deixando para a parte final da cobrança do imposto o respectivo acerto de contas.

As prestações de serviços têm um regime legal especificam que vem previsto no artigo 67.º do Código de Imposto Industrial sendo a forma de liquidação e pagamento do imposto diferente daqui que vem prevista no artigo 66.º relativamente aos contribuintes dos grupos A e B.

Efectivamente os sujeitos Passivos de Imposto Industrial com sede direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que exerça actividade de prestação de serviço de qualquer natureza, estão sujeitas a tributação, através de retenção na fonte à taxa de 6,5%.

Entrega deste imposto retido na fonte deve ser efectuada até ao final do mês seguinte a sua retenção, sob pena do sujeito passivo incorrer em violação da lei e sujeitar-se à correspondente sanção.

A retenção de verbas relativas aos impostos não entregues nos cofres do estado dentro do prazo legal, são situações de enorme gravidade que podem determinar a existência de crime fiscal.

Quer a liquidação quer a entrega do imposto que é devido ao Estado são da responsabilidade da pessoa colectiva que paga o serviço, ficando esta obrigada a responder pela totalidade do imposto e acréscimos no caso de não pagamento sem prejuízo do eventual direito de regresso da entidade sujeita a retenção na fonte, mais apenas e só quanto à dívida principal.

O pagamento do imposto é sempre efectuado de forma provisória o que releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final do contribuinte o valor retido.

No acto da entrega de imposto devem ser praticadas as operações administrativas determinadas pela lei que passam pela entrega na repartição fiscal da declaração de Imposto Industrial.

Considera-se sujeito a este regime de liquidação da prestação de serviço também as transacções se efectuadas antes as entidades que tenha relações económicas entre si, definidas nos termos do estatutos de grandes contribuintes que é um regime especial de liquidação deste imposto verificamos também que os contribuinte cuja actividade esteja no âmbito nos poderes

de supervisão do Banco Nacional de Angola, da supervisão de Seguros e da supervisão de jogos e da comissão de mercado de capitais efectuem a liquidação e pagamento provisório, mediante a aplicação de uma taxa de 2%, tendo como base de calculo de imposto.

O total do resultado derivado de operações de natureza financeira ou de seguros, desde que apurados os valores nos primeiros seis meses do exercício fiscal anterior excluindo os proveitos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais no ano de inicio da actividade não é devido o pagamento provisório previsto no Artigo 66º o que se compreende já que no inicio da actividade não existe ainda a matéria colectável para ser aplicado imposto.

2.1.8 Liquidação definitiva

A liquidação definitiva deste imposto vai ser efectuada através da entrega das respectivas declarações e elementos relativos a empresa de acordo com o disposto no artigo 69º do Código do Imposto Industrial.

Sendo assim a liquidação provisória deixa de se efectuar partir do momento em que o sujeito passivo cesse a prática de actos de natureza comercial ou industrial.

Pagamento definitivo de imposto industrial deve ser pago até ao final do mês de Abril e Maio excepto quando existam correcções efectuadas a matéria colectável pela AT em que o praxe é de 15 dias para o pagamento contados desde a data da notificação.

2.1.9 Garantias dos Contribuintes

Os contribuintes tem garantias prevista na lei que decorre do princípio jurídico previsto nas leis angolanas que é o princípio da legalidade e também, o chamado o princípio do contraditório em que o cidadão tem o direito de reclamar das decisões da AP quando não concorda com as mesmas.

Este princípio está previsto no artigo 74º do CII já que no mesmo se diz que o sujeito passivo ou as pessoas solidária ou subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto, podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação do imposto, que foi efectuada pelos serviços da AT.

Os fundamentos para reclamar ou impugnar vêm estabelecidos no CGT e no código de processo tributário.

A reclamação não é mais do que uma forma simples do contribuinte apresentar por escrito as razões pelas quais não concorda com a liquidação do imposto efectuada pela AT, já quanto a impugnação o contribuinte tende apresentar a mesma junto do tribunal tributário competente respeitando os prazos do CT e no CPT.

2.1.10 Penalizações/Multas

De acordo com este código no que concerne a penalização e multas aos contribuintes importa terem atenção a seguintes aspectos: A não entrega ou falta de apresentação de qualquer declaração fiscal após o decurso do prazo legal, constitui um ato ilícito que é penalizados nos termos destes artigos uma multa equivalente a 200.000,00kz para os contribuintes do Grupo B, que apresentam Declaração modelo 2, e para os contribuintes do Grupo A e B que apresentam a Declaração Modelo 1 são penalizado com uma multa de 800.000,00, por cada ano que o sujeito passivo não cumpriu com as suas obrigações, independentemente de entrega do imposto devido, e não arrecado, resultado das transgressões praticada, sem prejuízo da fiscalização externa. A recusa de exibição ou entrega de livros e demais elementos de escrituração bem como a recusa ilegítima de acesso instalação do contribuinte é penalizada com uma multa de 100.000,00kz para os contribuintes do Grupo B e 200.000,00kz para os contribuintes do Grupo B. Esta é a doutrina que decorre na interpretação do artigo 75º n.º 1 e 2 do CII.

2.1.11 Disposições Finais e Transitórias

O Imposto industrial é devido em cada exercício económico que coincide com o ano civil ou seja a tributação vai de Janeiro a Dezembro, existindo no entanto algumas situações de excepção.

Nas excepções temos que considerar três delas que são importantes já que afectam directamente a determinação da matéria colectável sujeita ao imposto.

Vejamos então:

- a) Não há obrigação de o período de tributação ser anulado quando se inicia actividade. O que se entende porque só após o início da actividade se poderá determinar a MC

b) No exercício da cessação da actividade que é constituído pelo período decorrido entre o primeiro dia do exercício e a data da cessação da actividade.

c) Quando as condições de sujeição ao imposto ocorram mais deixa de acontecer no mesmo período de exercício económico.

Então para o efeito do disposto no n.º 2 do Art.77º dá-se a cessação da actividade quando o sujeito passivo deixa de exercer a mesma entrega uma declaração a AT chamada de declaração de cessação de actividade.

Devemos distinguir também como cessa a actividade das empresas com sede ou direcção efectiva em Angola e aquelas que não tem sede nem direcção efectiva em território angolano já que as regras são ligeiramente diferentes.

Para as empresas angolanas que neste país tem a sua sede na data do encerramento ou cessação da actividade tem que ser entregue declaração de cessão depois de fechadas as contas da empresas e não havendo excepções quanto as sociedades já extintas ou eventualmente sociedades que se tenha formado através de fusões, cisões, ou transformações.

Quanto as entidades não residente em território angolano a sua cessação acontece na data em que deixe de efectuar qualquer actividade em Angola através de estabelecimento estável ou deixam de obter rendimentos em território angolano.

Finalizando diremos que independentemente dos fatos previsto anteriormente a AT pode sempre declarar officiosamente a cessação da actividade de qualquer empresa quando for manifesto que esta actividade não está a ser exercida, nem há intenção de a exercer, ou sempre que o contribuinte tenha cessado a actividade sem ter no entanto uma estrutura empresarial em condições de a exercer.

A cessação officiosa declarada pela AT não deixa no entanto de obrigar o sujeito passivo de cumprir as suas obrigações tributárias acessórias.

2.2 Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho

Com a Reforma Tributária em curso no país, foi procedido a revisão do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, no qual foram eliminados alguns aspectos que estavam desactualizados face à actual realidade económica e social que ainda pertencia à era colonial.

A revisão actual abrange a continuidade de rendimentos em Grupos, designados: Grupo A incluindo os trabalhadores por conta de outrem; grupo B inclui-se os trabalhadores por conta por conta própria e no grupo C estão incluídos as actividades, comerciais e industriais, que presumivelmente faça parte da tabela dos lucros mínimo e que resultou na eliminação de algumas isenções, bem como a clarificação e desenvolvimento de algumas matérias incluídas no âmbito da sujeição do imposto referido.

2.2.1 Incidência objectivas ou Real

Nos termos do artigo 1 do CIRT, o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho incide sobre os rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, de natureza contratual ou não contratual, fixos ou variáveis, periódicos ou ocasionais obtidos em Angola independentemente da sua proveniência, local, moedas, residente ou não residente no país.

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho por conta própria é aplicável sem nenhuma diferenciação de tratamento dos profissionais nacionais ou estrangeiros.

2.2.2 Grupos De Tributação

Com base no Artigo 3.º ilustram que os rendimentos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho estão divididos em 3 (Três) Grupos de tributação:

- Grupo A – A tributação no Grupo A incluem-se todas as remunerações pagas por uma entidade patronal aos trabalhadores por conta de outrem, na qual o vínculo laboral está definido nos termos da Lei Geral do Trabalho, e os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo regime jurídico da função públicas.
- Grupo B – A tributação no Grupo B incluem-se todas as remunerações pagas aos trabalhadores por conta própria, de forma dependente, desempenhem, as actividades constantes na lista anexa de profissões ao Código presente, e os rendimentos auferidos por titulares de cargos de gerência ou administração ou por titulares de órgãos sócias de sociedades.
- Grupos C – A tributação neste Grupo incluem-se todas as remunerações percebidas pelas actividades desempenhadas nas áreas comerciais e industriais, que se presumem, todas as constantes na tabela de lucros mínimos em vigor.

2.2.3 Incidência Subjectiva

São sujeitos passivos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho pessoas singulares cujos rendimentos sejam obtidos por trabalhadores residentes ou não residentes, através de serviços prestados, directa ou indirectamente, a pessoa singulares ou colectivas, com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no país, em conformidade com o artigo 4º CIRT.

2.2.4 Não sujeição

Nos termos do artigo 2.º do código presente, não constituem matéria colectável do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho:

- As prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.
- As gratificações de fim de carreira devidas no âmbito da relação jurídico-laboral;
- Os abonos para falhas, em montantes que não ultrapassem o limite máximo estabelecido para os funcionários públicos;
- O abono de família, pago pela entidade empregadora, em montante que não ultrapasse o limite máximo de 5% do ordenado base mensal do trabalhador, excluído os trabalhadores sujeito ao regime remuneratório da função pública;
- As contribuições para a Segurança Social;
- Os subsídios de renda de casa até ao limite de 50% do valor do contrato de arrendamento, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública;
- As compensações pagadas a trabalhadores por rescisão contratual independentemente de causa objectiva, que não ultrapassem os limites máximos previstos da Lei Geral do Trabalhador;
- Os salários e outras remunerações devidas aos trabalhadores eventuais agrícolas e aos trabalhadores domésticos contratados directamente por pessoas singulares ou agregados familiares;
- Os subsídios atribuídos por lei aos cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras, sensoriais e mentais;
- Os subsídios diários, os subsídios de representação, viagem e de deslocação atribuídos aos funcionários do Estado, que não ultrapassem os limites estabelecidos na legislação específica;
- Os subsídios diários de alimentação e transporte, atribuídos aos trabalhadores dependentes e não incluído no parágrafo anterior, até ao limite de Kz. 30.000 do seu valor mensal global;

- O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeita a imposto industrial, desde que essas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do CII;
- As gratificações de férias e o subsídio de natal até ao limite de 100% do salário base do trabalhador.

2.2.5 Rendimentos isentos

Estão isentos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho de acordo com o artigo 5.º do IRT:

- Os rendimentos auferidos pelo os funcionário diplomáticos sempre que haja reciprocidade de tratamento;
- Os rendimentos auferidos por pessoal dos serviços de organizações internacionais em termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;
- Os rendimentos auferidos por pessoal dos serviços de Organizações não-governamentais, em termos estabelecidos em acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito do Director Nacional de Impostos;
- Os rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilado de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50%, comprovado com apresentação pelo contribuinte de documentação emitida pela autoridade competente para o efeito;
- Os rendimentos auferidos pelos cidadãos nacionais com idade superior a 60 anos derivados do trabalho por conta de outrem;
- Os rendimentos decorrentes do exercício das actividades previstas nos Grupos de tributação A e B auferidos pelos antigos combatentes tombado ou parecido, desde que devidamente registados no Departamento Ministerial de tutela.

2.2.6 Taxas

Grupo A – A matéria colectável apurada por atribuição de rendimentos do Grupo A aplica-se a taxas constantes na tabela anexa ao CIRT.

Grupo B - A taxa única aplicada para a matéria colectável apurada por atribuição de rendimentos do Grupo B é de 15%.

Grupo C – No que concerne a matéria colectável do Grupo C, referente aos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º aplica-se a taxa de 30%, quando ao rendimento auferido nos termos do n.º 2 e 4 do artigo 9.º do presente Código aplica-se a taxa de 6, 5%.

2.2.7 Penalidades

O incumprimento desta norma ou a falta, inexactidão das várias declarações previstas no presente código e as omissões nelas praticadas são punidos com multa, nos termos do Código Geral Tributária. De acordo o artigo 27.º do CIRT

2.3 Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC)

Imposto sobre a Aplicação de Capitais é regulado pelo Decreto Legislativo n.º2/14, de 20 de Outubro, em vigor desde o dia 19 de Novembro de 2014 .

2.3.1 Incidências

Incidência Objectiva

No âmbito da interpretação da letra da lei, do artigo 1.º do IAC, A incidência real é sobre os rendimentos que tem como proveniência de simples aplicação de capitais e está dividida em duas secções: A e B.

Incidência Subjectiva

É sujeito passivo do IAC:

Secção A – Pessoas titular dos respectivos rendimentos ou pelo devedor do respectivo rendimento

Secção B – As Entidades que têm o direito da distribuição dos rendimentos sujeitos a tributação do IAC.

2.3.2 Rendimentos da Secção A e Secção B

Em conformidade com o artigo 3.º do CIAC São compreendidos como rendimentos da Secção A:

- a) Os capitais mutuados provenientes de juros, em dinheiro ou género qualquer que seja a forma por que mútuo se apresente;
- b) Os rendimentos que têm a sua proveniência nos contratos de abertura de créditos;
- c) Os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento ainda auferidos a título de indemnização ou cláusula penal, estipuladas nos contratos.

Compreende-se como rendimentos da Secção B:

- a) Os Lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios ou accionistas da sociedade comerciais ou civis sob forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimento estável de não residentes em Angola;
- b) As importâncias ou quaisquer outros valores atribuídos aos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remunerações do capital;
- c) os Juros, os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração das obrigações, a título de participação ou qualquer ou outros títulos análogos emitidos por qualquer sociedade ;
- d) Juros de suprimentos ou outros abanos feitos pelos sócios ou accionistas às sociedades, bem como os rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos

sócios das sociedades não anónimas nem em comanditas por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição

e) Royalties, os juros de depósitos a ordem e a prazo regularmente constituídas, junto das instituições financeiras.

2.3.3 Exigibilidade do imposto

Os rendimentos estão sujeitos imposto desde que começam a vencer-se ou se presume o seu vencimento. Conforme o artigo 8.º deste Imposto.

2.3.4 Taxas

De acordo com artigo 27.º do (IAC), a taxa é variável conforme a originalidade do fato gerador de imposto, que pode ser 5%, 10% ou 15%.

2.3.5 Liquidação

Existe uma diferença de liquidação nas secções A e B, que resulta na Autoliquidação do imposto Para a Secção A, e a Retenção na fonte do Imposto para a Secção B.

Autoliquidação do Imposto

Na Secção A o imposto é autoliquidado, conforme o Artigo 28.º:

- 1) A liquidação é da obrigação do titular do rendimento.
- 2) O imposto é liquidado pelo devedor do rendimento:
 - a) Quando o titular do rendimento não possuir um estabelecimento estável, direcção efectiva ou sede no território nacional angolano
 - b) Quando o rendimento for a favor de pessoas singulares, em que a divisão do mesmo seja feita por pessoas colectivas ou singulares que tenha uma contabilidade organizadas.

Retenção na fonte do imposto Secção B

A liquidação é realizada pelas instituições a quem está o encargo do pagamento dos rendimentos, que tem a responsabilidade da totalidade do imposto e acréscimo legais, no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor do imposto, mais apenas quanto a dívida principal, excepto se a entidade em questão não tem sede, estabelecimento estável ou direcção efectiva no território nacional a que pagamento sejam

imputáveis, situação em que cabe ao beneficiário do rendimento a liquidação do imposto. De acordo com o artigo 29.º CIAC

2.3.6 Pagamento

Na Secção A, é devido o pagamento do IAC pelas entidades na qual a obrigação a liquidar recai sobre elas, devendo efectuar-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que o imposto respeite. Artigo 32.º CIAC

Na Secção B, para os pagamentos não sujeitos a retenção na fonte conforme o nº 1 do artigo 29.º é efectuada até ao último dia do mês seguinte a que respeite, salvo as situações prevista no 8.º do artigo 29.º CIAC. De acordo com o Artigo 33.º CIAC

Forma de Pagamento – O pagamento do IPC realiza-se através do preenchimento e de entrega nas instituições bancária ou outras entidades legalmente indicada para o efeito do Documento de Arrecadação de Receita (DAR) e dos meios de pagamento adequados, conforme a interpretação do CGT. Artigo 34.º CIAC.

2.3.7 Garantias dos Contribuintes

Está salvaguardado os direitos dos contribuintes deste imposto, no sentido de reclamar ou recursos, nos termos do artigo 48.º, caso se sinta violado os seus direitos, usando como fundamento o CGT e o do CPT.

2.3.8 Penalidade

A falta de apresentação de informação, as omissões declarativas, o não pagamento, ou atraso da entrega do mesmo, são penalizadas nos termos CGT. Consequentemente em casos de contratos simulados com o prejuízo do IAC, que é pago a penalização é solidária aos simuladores, sujeito a uma multa do dobro do valor do IAC que se deixou de se pagar. Conforme consta no Artigo 49º e 50º do CIAC.

2.4. Regulamento do Imposto de Consumo

O Imposto de Consumo na actual conjuntura económica é regulado pelo Decreto Legislativo presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro.

2.4.1 Incidência

De Acordo com a interpretação do Regulamento do Imposto de Consumo no artigo n.º1, a incidência objectiva recai sobre:

- a) A produção e importação de mercadorias, independentemente da sua origem;
- b) A arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- c) A utilização de bens ou matérias-primas, fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração de imposto;
- d) Consumo de água e energia
- e) Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações;
- f) Serviços de hotelarias e outras actividades a si conexas ou similares;
- g) Locação de áreas preparadas para recolha ou estacionamento colectivos de veículos;

Locação; serviços de segurança privada, consultoria, fotografias, de revelação de filmes, e tratamentos de imagens, informática e de construção de página de internet, de turismo, gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios: aluguer de viaturas, acessos ao espectáculos, ou eventos culturais, e de recepção de desporto.

2.4.2 Sujeito passivo, Não sujeição e Isenções

Sujeito – Com base na interpretação do regulamento do Imposto de Consumo No artigo 2.º a incidência subjectiva deste imposto é sobre as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades que:

- a) Praticam operações de produção, fabrico ou transformação de bens,
- b) Arrematação ou vendas de bens em hasta pública.
- c) Procedam importação de bens;
- d) Forneçam qualquer dos serviços previstos nas alíneas d) a p) do artigo 1º n.º 1 do RIC

2) Constitui também o encargo deste imposto, os adquirentes dos bens ou serviços sujeito a imposto de consumo.

Não Sujeição – Em conformidade com a interpretação do artigo 3º do Imposto de Consumo está abrangida a não sujeição deste imposto:

- a) Produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- b) Produtos primários de silvicultura;

- c) Produtos de pesca não transformados;
- d) Produtos minerais não transformados.

Isenções – Conforme a interpretação no disposto do artigo 2.º RIC a isenção recai sobre:

- a) Os bens exportados, quando o produtor ou a entidade vocacionada para o efeito, é que efectuou a referida exportação;
- b) Os bens manufacturados em resultado de actividades artesanais;
- c) As matérias incorporadas no processo de fabricação, os bens de equipamentos e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados;
- d) Animais destinados a procriação;

Aos bens produzidos no país é aplicável qualquer benefício ou vantagem concedida ou a conceder em sede de imposto de consumo às operações de importações de bens determinados.

2.4.3 Isenções – Missões diplomáticas e organizações internacionais

No âmbito da interpretação do artigo 5.º estão isentos de imposto de consumo:

- a) Os bens que as organizações internacionais importam;
- b) Os bens que as missões diplomática importam, desde que haja a reciprocidade de tratamento;
- c) Os fatos tributário previsto nas líneas g) a o) do n.º1 do artigo1.º do diploma presente, quando o seu destino é exclusivo as missões diplomáticas, consulares e entidades internacionais acreditadas em Angola, desde que estas entidades estejam bem especificadas na facturas ou documentos equivalentes.

2.4.4 Determinação da Matéria Colectável

A determinação da (MC) do Imposto de consumo previsto no artigo 7.º IC, é com base:

- Aos preços de valores de bens gerados no território nacional;
- Para os bens importados, valor aduaneiro;
- Pelo valor que foi efectuada a arrematações ou vendas em hasta Pública efectuadas pelos serviços aduaneiros ou de qualquer natureza dos serviços públicos;
- Ao valor liquidado nos serviços previstos nas alíneas d) á p) do n.º1 do artigo1.º.

MC= Valor do bem ou de serviços prestados

2.4.5 Exigibilidade do Imposto

A exigibilidade do Imposto de Consumo com base no artigo 9.º é notória em diferentes aspectos:

- a) No sector de produção, torna-se exigível, no momento em que os bens são colocados à disposição dos potenciais adquirentes;
- b) Para as importações, no momento do despacho alfandegário;
- c) No momento em os serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos, realizam a venda ou arrematação de bens;
- d) No momento do pagamento da factura ou documento equivalente, nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do artigo 1º n.º 1.

2.4.6 Liquidação

2.4.6.1 Competência de Liquidação

A liquidação do Imposto de Consumo é da competência dos produtores, nos casos dos bens produzidos no país; aos serviços aduaneiros, no caso de importação de bens; a quem realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea b) do n.1 do artigo 1.º; a empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de acordo com o artigo 1º nº 1 líneas d) e p); Às entidades com sede efectivas no território angolano na contratação de empresas não residentes, e os serviços referidos nas alíneas g) a p) do artigo 1º n.º1; À Repartição Fiscal nos restantes casos.

Salvo o regime de isenção no n.º 1 do artigo 6.º do diploma em estudo, as entidades que prestam serviços previstos nas alíneas g) às sociedades investidoras petrolíferas no momento da emissão factura ou documento equivalente, devendo às sociedades investidora petrolífera beneficiária de serviço fazer a retenção do valor que corresponde ao imposto no momento do pagamento. Conforme previsto no artigo 10º do IC.

2.4.6.1 Momento de Liquidação

Conforme a interpretação do disposto do artigo 11º do Imposto de Consumo, a liquidação deve ser feito no âmbito do processamento das facturas ou documentos

equivalentes, quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços; quando competir aos serviços aduaneiros, no ato do desembaraço alfandegário;

A Repartição Fiscal logo que efectuada a fixação do Imposto de acordo com os serviços referenciados na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, no momento em que foi feito o pagamento ou, se este for em parcelas, na primeira prestação.

2.4.7 Taxa

A taxa do Imposto de Consumo, é determinada de acordo com os fatos geradores deste imposto que é 5% ou 10%, previsto no anexo III da tabela do regulamento do Imposto do Consumo de serviços, conforme a interpretação do artigo 12º do presente código.

2.4.8 Obrigação de facturação

Relativamente a cada uma das operações tributáveis realizadas, conforme neste Diploma, é obrigatória a emissão de facturas ou documentos equivalente, nos termos do previsto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos equivalentes. É a doutrina que decorre da interpretação do artigo 15º RIC.

2.4.9 Penalidades, Reclamação e Recursos

Relativa a esta parte do código importa terem em atenção as seguintes aspectos: A não entrega da declaração ou entrega fora de prazo, a inexistência ou recusa de exibir a contabilidade ou a atraso na escrita, determina uma infracção puníveis nos termos do Código Geral Tributário.

Obviamente como todas as situações jurídicas existe um a possibilidade de recurso por parte do contribuinte desde que discorde da Administração Tributária quando fixa a matéria colectável, ou quando não concorda com a liquidação do Imposto.

Nesta circunstancias o contribuinte pode impugnar o administrativamente ou juridicamente o ato junto dos órgão competente, é esta a doutrina que decorre da interpretação dos Artigos 18º e 19º do Código da Tributação do Consumo e Despesa.

2.5 Imposto de Selo (IS)

O Imposto de Selo é um imposto criado por Alvará 24 de Dezembro de 1960, está enquadrado na tributação de consumo e despesa.

2.5.1 Incidências

Incidência Objectiva – Imposto de Selo incide sobre os contratos, actos, documentos, títulos, operações e outros factos, nos termos previsto na tabela anexa a este código ou em leis especiais - Artigo 1.º Código de Imposto Selo.

Incidência Subjectiva – Na incidência subjectivas trata de nos indicar a pessoa na qual recai a responsabilidade da liquidação do imposto.

No Imposto de selo há uma particularidade que nos obriga a prestar atenção, que nem sempre o sujeito passivo na qual tem a obrigação de entregar o imposto é a pessoa em que o encargo económico do imposto recai.

São sujeitos passivos do imposto:

Notários, Conservadores dos Registos Civil, Comercial, Predial públicas, incluído os estabelecimentos e o organismo do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros fatos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários relativos a créditos e garantias concedidas por instituições de credito., ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea r) do artigo 5.º, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal, hipóteses em que o sujeito passivo do imposto é titular do rendimento decorrente do ato.

De igual modo são sujeitos passivos deste imposto:

Entidades concedentes de crédito e de garantias ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações derivadas de contratos de natureza financeira, sociedades financeiras, instituições de créditos, entidades mutuárias locadores, no âmbito de contratos de locação financeiras ou operacional, locador e sublocador nos arrendamentos e subarrendamento, o trespassante arrendatário e subarrendatários, seguradora, o empregador, seguradoras, segurados e entidades emitentes de letras e outros títulos de créditos como cheques e livranças. Interpretação do artigo 2º do Código de Imposto Selo

2.5.2 Responsabilidade do encargo do Imposto de Selo

A responsabilidade do encargo do imposto recai no titular do interesse económica, considerando como tal:

O adquirente na aquisição de bens, o utilizador de crédito, o locatário, nos arrendamento e subarrendamento, o locador e sublocador, nas apostas de jogos, o apostador, as entidades obrigada a apresentação das garantias, clientes das instituições de créditos e sociedades ou outras instituições financeiras, segurado, o mediador nas actividades de mediação, o angariador, o comodatários, publicitante, nos cheques, o titular das contas, nas letras e livranças, sacado e o devedor, o procurador, e o substabelecido, o empregador, as sociedades a constituir, na matrícula sujeito a registo, o requerente, nos trespasse, o adquirente, em qualquer outros actos, contratos, operações, o requerente, os interessados e o beneficiário, receptivamente e em caso de interesse económico comum a vários titulares, o encargo do imposto é suportado de forma solidária por um dos interessados. Doutrina do Artigo 3º do CIS

2.5.3 Isenções

São isentos de Imposto de Selo, o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excepto as empresas públicas.

De mesmo modo são também isentos de imposto, excepto quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial:

- ❖ As instituições públicas de previdências e segurança social;
- ❖ AS associações de utilidade pública reconhecida nos termos da Lei, bem como as instituições religiosas legalmente constituídas.

Encontra-se ainda isento:

- ❖ Os créditos concedidos até ao prazo máximo de 5 dias, o microcrédito, os créditos concedidos no âmbitos de (contas jovem) e (contas terceira idade), e outras com diferente designação mas igual propósito, cujo montante não ultrapasse, em cada mês, 17600 kwanzas,
- ❖ Os créditos derivados da utilização de cartões de credito quando o reembolso à entidade emitente do cartão for efectuado sem pagamento de juros nos termos contratualmente definidos;

- ❖ Os créditos relacionados com exportações, quando devidamente documentados com os respectivos despachos aduaneiros;
- ❖ Nos juros, comissões e contraprestações devidas nos âmbitos dos contratos de financiamento destinados aos créditos habitação;
- ❖ O depósito caução constituído a favor do estado e outro organismo públicos,
- ❖ Os juros e comissões cobrados no âmbito das operações de financiamento provenientes das operações citada nas alíneas a) e c) do mesmo número
- ❖ Os juros provenientes de Bilhetes de Tesouro, Obrigações do Tesouro e de Títulos do Banco Central;
- ❖ Comissões cobradas na abertura e utilização de quaisquer contas poupanças
- ❖ Os empréstimos com características de suprimentos;
- ❖ Reporte de valores de mobiliários, direitos equiparados ou outros instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado;
- ❖ Prémios recebidos por seguros tomados a empresas operando legalmente em Angola, e prémios e comissões relativas ao ramo (vida)
- ❖ As operações de gestão de tesouraria entre sociedade em relação de grupo;
- ❖ Os títulos negociáveis vendidos, quando transmitidos em mercado regulamentado;
- ❖ Transmissão de imóveis, no âmbito de processos de fusão, cisão ou incorporação, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais, desde que necessários e previamente autorizados pela Direcção Nacional de Imposto;
- ❖ Os Contratos de Trabalho;
- ❖ As operações de exportação, excepto as exportações dos bens previstos na Tabela anexa ao presente Diploma;
- ❖ As transmissões gratuitas de direito de propriedade que operam entre pais e filhos

De acordo com o Artigo 7º deste Código, as actuações de isenção são averbadas no documento ou título, mediante a indicação da disposição legal que a prevê.

2.5.4 Valor tributável e Taxas

Valor Tributável – Resulta da tabela anexa o valor tributável do imposto de selo, sem prejuízo, nos contratos de valores indeterminado, a sua determinação é efectuada pela parte de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade, e os valores tributáveis dos negócios jurídicos sobre bens imóveis previstos na tabela é determinado através das tabelas de avaliação de imóveis do posto Predial Urbano.

Taxas – As taxas são as que constam na tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido, no que concerne em situação de acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo facto ou operação é inexistente, e se esse fato existir a taxa que prevalece é a maior entre as duas - Artigo 12.º do CIS.

2.5.5 Matéria Colectável

No âmbito da tributação do Imposto de Selo a Matéria colectável é obtida de acordo a incidência do facto gerador de imposto e pode ser por quota fixa ou taxa, mediante a tabela de Imposto de Consumo aprovada pelo decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14.

$$MC = \text{Números de contratos} \times 1000kz$$

$$IS = MC$$

2.5.6 Liquidação e Pagamento

Nos termos dos artigos 13º e 15 do CIS:

A liquidação é efectuada por meio de guia mediante aplicação da respectiva verba, compete aos sujeitos passivos referidos nas Incidências Subjectivas.

Nas operações de créditos ou garantias, prestadas por um conjunto de instituições de créditos o de sociedades financeiras a responsabilidade pela liquidação de imposto devido é solidário.

O imposto devido pelas operações aduaneiras é liquidado pelo Serviço Nacional das Alfândegas (SNA).

São mencionados o valor do imposto e a data de liquidação, nos documentos sujeitos a imposto.

As entidades residentes em Angola e que contratem entidades residentes no exterior, devem liquidar e entregar o imposto devido, nas situações em que compete aqueles o dever de liquidar.

Nos contratos em que os estados ou mais organismos públicos, com excepção as empresas públicas, a liquidação do imposto é feita no momento do pagamento da prestação.

No que concerne o pagamento do IS, é pago mediante apresentação do documento de liquidação de imposto (DLI), no final do mês seguinte àquela em que a obrigação tributária se tenha constituído.

A caducidade para a liquidação de imposto tem o prazo de 5 anos, nos termos do Código Geral Tributário.

2.5.7 Obrigações Declarativas dos Sujeitos Passivos

Na interpretação da norma vigente do artigo 19 do CIS, os sujeitos passivos ou os seus representantes legais estão obrigados a apresentar anualmente as declarações discriminativas do imposto de selo até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações sujeitas a imposto de selo, previsto na Tabela Anexa.

Imposto sobre o Património

2.5 Imposto Predial Urbano (IPU)

O Imposto Predial Urbano na tributação angolana é regulado pelo Diploma Legislativo n.º 4044 – IPU, e pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 18/11, de 21 de Abril – LACIPU e ao CII. Resultou na revogação dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º

Na esfera da tributação do IPU, está dividido em imposto indirecto (prédio arrendado) e imposto directo (prédio não arrendado). O imposto indirecto é tributado pelo recibo de pagamento do arrendamento e os imposto directo pelo usufruto do imóvel.

2.5.1 Incidência

Imposto predial urbano incide sobre os rendimentos de prédios urbanos situados no território nacional, proveniente de arrendamento ou sobre a sua detenção quando não estejam arrendadas.

2.5.2 Prédios Urbanos arrendados

De acordo com a interpretação da letra disposta no n.º 1 do artigo 2.º CIPU, a incidência dos prédios arrendados é sobre o valor contratual do arrendamento em moeda corrente.

2.5.3 Prédios não arrendados

Conforme o Disposto lei interpretado no n.º 2 do artigo 1.º deste imposto, a incidência dos prédios não arrendado é sobre o valor patrimonial do imóvel.

2.5.4 Isenções

Estão isentos de imposto predial urbano o Estado, instituições públicas e associações que gozem do estatuto de utilidade pública. Instituição religiosa devidamente legalizada e que o usufruto do imóvel seja para os respectivos cultos.

Estados estrangeiros, relativamente aos imóveis destinados às representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade. Está é a interpretação da letra do n.º 1 do artigo 5º do CIPU

Fica revogado de acordo com o disposto do artigo 5º, n.º 3, todas as estimativas de isenções que não constam no n.º 1 deste artigo.

2.5.5 Matéria Colectável

Nos prédios arrendados a matéria colectável de acordo com o n.º 1.º do artigo 16.º do IPU, é obtido com base no valor anual recebido do arrendamento, deduzindo 40% deste valor, correspondendo a despesa anual do imóvel arrendado.

Nos prédios urbanos não arrendados a matéria colectável corresponde ao valor patrimonial avaliado de acordo com o artigo 31.º e seguinte ou pelo valor da alienação do imóvel, conforme o que seja maior, de acordo com o n.º 1 e 2 do artigo 28.º, todos do Código IPU.

No caso em que o valor patrimonial do imóvel não for estabelecido, nos termos do artigo acima citado, o valor a utilizar como a matéria colectável é o que estiver escrito na matriz. Esta é a interpretação da lei n.º 3.º do artigo 28.º do IPU

2.5.6 Taxas

A taxa de imposto predial urbano para os prédios arrendados é de 25%, interpretado no n.º 3 do artigo 98.º do IPU. Aos prédios não arrendados é determinado pela tabela que consta no n.º 3 do artigo 98.º do IPU.

2.5.7 Liquidação

A liquidação do imposto predial é efectuada anualmente na repartição de fazenda em cujas matrizes se encontrem inscritos os prédios que produzam os rendimentos sobre que o mesmo imposto incide. De acordo com o artigo 102.º CIAC.

Relativo aos prédios não arrendados o imposto será liquidado aos rendimentos colectáveis que contem das matrizes à data do último encerramento, sem prejuízo do disposto nos Artigos 110.º e 112.º do Código. Conforme consta no artigo 103º do CIAC.

2.5.8 Penalidade

Em sede de matriz de tributação urbana temos normalmente nesta relação jurídica um arrendatário a que chamamos inquilino e um senhorio que é o titular do prédio.

Este contrato que resulta desta regulação chama-se contrato de arrendamento urbano que tem as suas regras na lei civil angolana constante do C. Civil.

No caso concreto dos PU qualquer importância entregue pelo arrendatário ao senhorio chama-se renda e este valor da renda deve ser declarado a administração tributária pelo senhorio anualmente quando efectua a sua declaração de rendimento.

O não cumprimento desta regra pode levar a que senhorio seja sujeito a uma pena de multa que pode ir até ao dobro do valor da renda recebida.

As declarações de rendimento de prédios urbano devem ser entregues de acordo com o disposto no artigo 19.º e 20.º do CPU e a não entrega da mesma será punida com uma multa igual a 20% do rendimento colectável correspondente ao valor das vendas, mas nunca inferior a 100 kz, de acordo com o disposto artigo 152 do CIPU.

Se houver uma falsa declaração ou indicação incorrecta nas declarações de rendimentos urbano que leve que AT não possa efectuar a liquidação do imposto, ou liquide imposto inferior ao devido, deverá ser paga uma multa que varia entre 100 kz ou 20000 kz dependendo de ter havido simples negligência do contribuinte ou dolo do mesmo com intuito de enganar o Estado.

De qualquer modo a multa nunca pode ser superior ao valor do imposto não liquidado e só no caso do dolo é que a multa poderá ser igual ao dobro do imposto a pagar.

A lei considera sempre dolosa a prática de actos por parte do contribuinte quando não declarada com exactidão ou rigor o valor das rendas recebidas ou quando exista conivência entre o inquilino e o sublocatário como intuito de enganar o senhorio. Neste caso

quem terá de pagar a multa e ser penalizado serão os violadores do contrato e não o senhorio que nada tem que ver com esta irregularidade. Nestas situações a multa pode ir até 500 k.

A declaração relativa ao prédio urbano tem que seguir as regras do artigo 21.º que obrigam a mencionar expressamente quem são as partes do contratos e quem assume a responsabilidade das incorrecções constante da declaração, ficando esta pessoa sujeita às consequências legais devidas que vêm previstas no já citado artigo 151.º deste código.

Sempre que for apresentada uma declaração de prédio urbano onde constem rendas fixadas em contratos não escritos ou seja em contratos orais deve o secretário da fazenda notificar o arrendatário para que deve reduzir a escrito o respectivo contrato, devendo este aviso ser enviado no mês seguinte ao conhecimento do facto por parte do secretário de Fazenda. O aviso é documento suficiente para desobrigar o inquilino do pagamento da renda de valor superior a que foi comunicada a AT para efeito de liquidação do imposto.

A entrega destas declarações acessórias para efeitos de liquidação de imposto são obrigatórias, e o seu incumprimento conduz a aplicação de multa que pode chegar a 2000 kz de acordo com a norma constante no artigo 87 deste código.

Existem situação em Angola que vêm já do passado em que não há matrizes prediais actualizadas relativamente aos PU e também aos prédios rústicos.

A situação de guerra que Angola viveu depois da independência também não ajudou nem criou condições para que se fizesse a actualização dessas matrizes prediais.

Só agora com o CIP é que se foi tentando actualizar estas matrizes e portanto existem agora condições, ainda precárias, para obrigar os titulares dos prédios a pagar os impostos devidos.

A lei diz que os titulares dos prédios mesmo que estejam omissos nas matrizes prediais incorrem em multa que igual ao dobro do imposto a liquidar de acordo com o disposto do Artigo 111.º deste Código, excepto se houver isenção legal aplicável.

Compete ao contribuinte solicitar a liquidação do imposto de acordo com o disposto no Artigo 107º e 109º deste código dentro do prazo estabelecido no 120.º, situação que leva a pena de multa até 10.000 kz se existir incumprimento por parte deste sujeito passivo a lei obriga ainda de acordo com o artigo 158º deste código que o contribuinte

apresente na repartição da fazenda todos os escritos ou documentos particulares de arrendamento de prédios urbanos ou partes de prédios bem como os notários, situação que leva, a que existindo o incumprimento destas normas estejam sujeitos os infractores a pena de multa equivalente ao imposto predial relativo a um ano, sempre que a multa nunca pode ser inferior a 500 kz.

Finalizaremos esta parte dizendo que nos casos em que os prédios estejam omissos na matriz ou não existindo na matriz qualquer rendimento, o valor será calculado pela RFP por qualquer meio legal ao seu dispor, sendo normalmente usado o método da avaliação do prédio de acordo com as regras estabelecidas nesta matéria.

2.6 Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto Sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre a transmissão de Imóvel a Título Oneroso

Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso é regulado em Angola pelo Diploma n.º 230 de 18 de Maio de 1931, e pela Lei n.º 16/11 de 21 de Abril – Lei de alteração ao regulamento para cálculo do Imposto ou liquidação e cobrança do imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por título oneroso, ao regulamento de imposto de Selo e à Tabela Geral de Imposto.

2.6.1 Incidência

Todos os actos relacionados com as transmissões perpétua ou temporária de propriedade, de qualquer que seja espécie, valor, natureza e denominações ou forma do título.

Incidência do SISA - Conforme o disposto do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 16/ 11, a Sisa é devida, pelas transmissões de propriedade imobiliária

Incidência do Imposto Sobre as Sucessões e Doações - Nas sucessões e doação é devido o imposto pelas transmissões de propriedade imobiliária, como pelas de propriedades mobiliárias.

2.6.2 Sujeição

São considerados sujeito passivo de Sisa nos termos da letra do Artigo 3º deste regulamento:

As sub-rogações de bens dotais, com a excepção quando estes bens sejam próprio da mulher, actos que importam transmissão de benfeitorias em prédios rústicos ou urbanos; Nas execuções judiciais a remissão de bens, salvo quando o próprio executado é que faz; A cedência ou trespasse de propriedade, remissões de foros, pensões e censos, os arrendamentos

a longo prazo, os contratos compra e venda, renúncia ou cedência do direito e acção à herança ilíquida ou indivisa; a adjudicação de bens imobiliários; contratos celebrados entre os co-herdeiros ou entres estes e os terceiros.

No disposto do artigo 4.º do presente regulamento, são sujeitos a imposto sobre as sucessões e doação:

As transmissões gratuitas de bens mobiliários ou imobiliários, de qualquer natureza ou espécie, de valor que excede a Ags. 100,00, com carácter monetário, título de dívida pública, acções, e obrigações de bancos, companhias ou sociedades anónimas; o direito de habitação, transmissão por título gratuito do direito a determinadas águas, ou autorização para minar e explorá-las em terrenos alheios; a transmissão causa-mortis de título de dívidas estrangeira, de qualquer que seja a sua natureza ou do mesmo título quando ser efectuado por sucessão de um cidadão estrangeiro domiciliado na colónia; a transmissão inter-vivos dos mesmos títulos em favor de cidadão portugueses ou estrangeiros, quando se operar em colónia; os legados deixados a testamentos; o distrate, renúncia, desistência ou revogação de doação inter-vivos; os contratos gratuitos de constituição de servidão perpétua ou temporária; as reduções gratuitas de foros, censos ou pensões.

Do mesmo modo é sujeito a imposto sobre doações e sucessões e a sisa, a transmissão de bens imobiliários:

Quando as transmissões imobiliárias forem efectuadas por meios de doações com entradas ou pensões; por meio de doações, testamentos ou sucessão legítima, com o encargo de pagamento de dívidas ou pensões.

2.6.3 Não Sujeição

Não estão sujeito ao imposto sobre as sucessões e doação:

As fazendas ou terrenos do Estado quando os contratos sejam autorizadas por lei, nos termos do artigo 7.º do Código:

Os corpos administrativos pelas aquisições ou trocas realizadas param fins de higiene, beneficência, alinhamento, arruamentos e construções destinadas aos serviços municipais; as corporações administrativas pelas aquisições realizadas, que têm como fim a beneficência; as aquisições de heranças, legados, donativos, com destinos as bibliotecas, museus, escolas, institutos e mais serviços de ensinos, e de beneficência, e pelos diplomas da sua fundação venham pertencer ao estado; as transmissões de bens mobiliários e imobiliários

que as associações de socorros adquirem com prévia autorização do estado; as pensões pagadas pelos montepios, cofres de previdências, associações de socorro mútuos e qualquer estabelecimento de beneficência; as remissões de bens nas execuções judiciais, nos termos do Artigo 889.º do Código.

2.6.4 Ficam isentos de Sisa:

O estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;

Estados estrangeiros quando a propriedade é destinados a fins diplomáticas ou consulares, quando exista reciprocidade;

Aos imóveis destinados exclusivamente aos cultos, as instituições religiosas legalizadas;

Os imóveis com um valor inferior a 78 UCF, para efeitos de liquidação de Sisa, que seja destinado á habitação própria permanente do adquirente contudo, somente na primeira transmissão.

2.6.5 Matéria Colectável

A Matéria colectável do imposto sobre as sucessões e doações e sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso é sobre o valor da venda do Imóvel no caso do Sisa, e para os impostos sobre as sucessões e doações é determinados de acordo com as circunstancias previstas nos termos do n.º 10 do Artigo 11.º e Artigos 12.º do Código.

2.6.6 Taxas

A taxa a aplicar na tributação do Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso é 2% nos termos do Artigo 8.º do Código.

As taxas aplicáveis às transmissões de bens no imposto sobre as sucessões e doações, são designadas pela tabela anexa nos termos do Artigo 9.º do regulamento presente e o imposto é de carácter progressivo.

2.6.7 Liquidação do Sisa

A competência de liquidação da sisa é do secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil onde estiverem os bens situados que fazem objecto de

transmissão. Consequentemente nas permutas de bens em diversos concelhos ou circunscrição civil, a liquidação da sisa é da competência do secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrições civis onde a maior parte desses bens estiver situado. Nas transmissões operadas por arrematação judicial ou administrativa, por adjunção, transacção ou por partilha judicial, a liquidação será feita em vista certidão do respectivo auto passada pelo escrivão do processo. Nas transmissões por actos de conciliação, a liquidação será com base em vista das certidões dos competentes autos e das declarações das partes, quando o valor da propriedade transmitida não constar.

2.6.8 Liquidação do imposto sobre as sucessões e doações

O procedimento da liquidação deste imposto é da competência do secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil onde o presumível finado tenha o seu domicílio, ou onde o contrato de doação foi realizado ou de qualquer outra natureza que se dever imposto sobre as sucessões ou doações.

2.6.9 Garantia dos Contribuintes

Os direitos dos contribuintes ou agentes do ministério público, estão salvaguardados nos termos do artigo 59.º, dando a possibilidade de reclamar caso não se conformarem com a avaliação, no prazo de cinco dias da data que lhe for intimada, para o secretário ou delegado da fazenda, que deduzam as razões que tem contra a avaliação por meio de um requerimento.

No caso dos contribuintes ou o Ministério Público não se conformarem com a liquidação do imposto sobre as sucessões ou doações ou da sisa, caso já foi realizado a avaliação, podem recorrer para Junta Fiscal das Matrizes.

As reclamações acima citadas têm efeitos suspensivos conforme o artigo 61.º do Código.

2.6.10 Pagamento do Sisa e do Imposto sobre as doações e sucessões

Sisa – Nas transmissões por título oneroso, o pagamento da sisa será realizado antes de ser concretizado o acto que as opera.

Imposto sobre as doações e sucessões – O pagamento do Imposto sobre as doações e sucessões nas transmissões por título gratuito será feito quando a cedência real e efectiva se realizar, no entanto nas doações condicionais sem se verificar a situação, mortis-causa, enquanto não se encontrar na presença da morte do doador, sem que a doação seja revogada, e nas doações inter-vivos, com reserva do usufruto, sem este acabar, não será pago. Conforme previsto no artigo 75.º do Código.

2.6.11 Cobrança

Caso os contribuintes não efectuarem o pagamento dentro de oito dias contados da intimação da liquidação definitiva, ou da sua declaração sobre a forma de pagamento, quando esta tiver sido feita, será lançada nos respectivos conhecimentos uma verba assinada pelo secretário ou delegado da Fazenda e recebedor, em que se declara a falta de pagamento, e será organizada imediatamente uma relação, em duplicado, daqueles devedores, a fim de ser autorizado o procedimento executivo.

CAPÍTULO 3

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM ANGOLA

CAPÍTULO 3 – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM ANGOLA

3.1 Tributação das Actividades Petrolíferas

O Imposto das Actividades Petrolífera no RFA é regulado pela Lei n.º 13/04 de Dezembro – Lei da Tributação das Actividades Petrolíferas, com referência à Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro – LTAP.

A presente lei tem como principal objectivo implementar o regime de tributação aplicáveis as entidades nacionais ou estrangeiras referidas no artigo 3.º da presente lei, pela prática das actividades de desenvolvimento, pesquisa, venda, exportação, produção, tratamento e transporte de petróleo bruto, gás natural, nafta ozoterite, hélio, dióxido de carbono, enxofre e substância salinas, quando estes têm a sua proveniência nas operações petrolíferas.

Existem duas particularidades no sector petrolífero em Angola que advêm da não permissão da realização das actividades petrolíferas sem associações de empresas, e a não impossibilidade de pessoas singular participar como s participação de pessoas singulares como sócios. A responsabilidade da liquidação e pagamento dos impostos inerentes é dos sócios do grupo empresarial de maneira autónoma e integral.

3.1.1 Âmbito

A lei do RET é aplicada a todas as entidades estrangeiras e nacionais, que se dedicam na exploração ou exerçam actividades petrolíferas no território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou de carácter internacionais na qual o direito ou acordo internacionais concedem o direito domiciliar fiscal em Angola. Esta é a interpretação do Artigo 3.º da LTAP

3.1.2 Encargos tributários

As obrigações tributárias aplicáveis às entidades referidas no Artigo 3.º LTAP são as seguintes:

O imposto sobre a produção do petróleo, imposto sobre o rendimento do petróleo, imposto de transacção do petróleo, taxas de superfície e contribuição para a formação de quadros angolanos.

3.1.3 Ano fiscal

O ano fiscal dos contribuintes abrangidos por esta lei coincide com o ano civil.

Os encargos tributários referidos no parágrafo anterior não exclui as entidades referidas no artigo 3.º à sujeição de outros impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras, devidos por leis pela prática de acções acessórias ou complementares das actividades cima citado na presente lei, com excepção quando deles estejam isenta.

Os impostos existentes no sector petrolíferos são manifestados através da capacidade contributiva, aplicados mediante a especificação do contrato.

No sector petrolífero existem 3 tipos de contratos ou associações específicas de acordo com a interpretação do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro – LAP. Nomeadamente: Sociedade Comercial, Contrato de Concessão ou Consórcio (CC), Contrato de Partilhas de Produção (CPP) e Contrato de Serviços de Riscos.

São aplicáveis no Contrato de Concessão ou Consórcio (CC) três tipos de impostos: Imposto sobre a Produção do Petróleo, Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e Imposto de Transacção do Petróleo.

3.2 Imposto de Transacção do Petróleo

Ao Contrato de Concessão ou Consórcio só aplicáveis em dois Blocos em Angola, os restantes utilizam o Contrato de Partilha de Produção, na qual é o mais utilizado em todo mundo. O contrato de Serviço com Risco só foi implementado e assinado em Angola, correspondente ao Bloco 9/09 e 21709.

O único imposto a ser liquidado no contrato de partilha de produção é o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP)

Nos sector petrolífero angolano existem entidades prestadoras de serviços no ramo petrolífero e empresas petrolíferas.

3.2.1 Determinação do preço do petróleo bruto e outras substâncias

O cálculo do rendimento tributável relativamente as obrigações sujeitas à tributações citada na presente lei com a excepção da taxa de superfície, o petróleo bruto produzido é valorizado de acordo ao preço vigente no mercado calculados na base dos preços reias FORB obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros de acordo com as normas estabelecidas nos termos do n.º1 do artigo 6.º LTAP.

3.2.2 Norma contabilística

O sistema de normalização contabilística utilizada pela concessionária Nacional e pelas suas associadas no registo de actos com relevância fiscal obedece às normas e métodos constantes do Plano Geral de Contabilidade, fixadas pelo Ministério das Finanças para que os sujeitos passivo abrangidos por esta lei realizam ao ajustamento do activo e passivo e dos resultados sempre que as desvalorização cambial o afectam tendo como o critério a moeda padrão utilizada constantemente na indústria petrolífera.

A moeda utilizada para a liquidação do imposto no sector petrolífero é em kz e em dólares, mas pago em kz, ficando a venda do petróleo estabelecido em dólares, e para efeito fiscais a conversão em kz.

A taxa do câmbio a ser utilizada é do câmbio do dia do BNA para o efeito de liquidação e pagamento do imposto, a unidade de medida do petróleo bruto o barril, e o petróleo internacional utilizado como referência na determinação de preço de venda o BRENT. Sendo que o imposto final pago ao preço determinado pelo MP.

Dando obrigatoriedade nas declarações e todos os documentos e a elas juntos escritos em português e os valores constantes dos mesmos expressas em moeda nacional.

As empresas Petrolíferas existentes em Angola são: Sonangol, Chevron, Total, Esso, BP, Eni, Exxonmobil, Cobalt, Nazaki Oil & Gás, Somail.

3.2.3 Ano fiscal

O ano fiscal dos contribuintes abrangidos pela lei em discussão é coincidente com o ano civil, sendo obrigatório o fecho de contas com data de 31 de Dezembro.

Tributação no Contrato de Concessão ou Consórcios

Conforme referimos nos parágrafos anteriores temos a existência de três tipos de impostos aplicáveis nos Contratos de Concessão ou Consórcio nomeadamente: IPP, IRP, ITP.

3.3 Imposto sobre a produção do petróleo

3.3.1 Incidência

O imposto sobre a produção do petróleo incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural, produzidas e vendidas e das outras substâncias referidas no artigo 1.º da LTAP, de acordo com a interpretação da letra vigente na lei do artigo 12.º. A aplicação deste Imposto é exclusivo ao CC.

3.3.2 Declaração

Na tributação deste imposto, os contribuintes são obrigados a apresentar na RF habilitado, uma declaração em quintuplicado, conforme o modelo 1, em anexo, entregues no decurso do mês de Março de cada ano, no caso em que a liquidação é definitiva; no caso em que a liquidação é provisória, o prazo de entrega é de acordo com o n.º 2 do artigo 59.º. Previsto no artigo 13.º.

3.3.3 Taxas e Matéria Coletável

A taxa do IPP é de 20% nos termos do n.º 1 do art.º 14.º, e pode ser reduzida até 10% nos casos em que está previsto no n.º 2 e 3 do art.º 14.º.

MC= Vendas

3.3.4 Liquidação

A forma de liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é realizada em espécie ou em dinheiro, conforme a preferência do estado angolano.

3.4 Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

3.4.1 Incidência

A incidência do IRP é sobre o rendimento tributável apurados nos termos da LTAP obtido no exercício de qualquer actividades que consta no n.º 1 do artigo 18.º, do Código,

excepto os recebimentos da Concessionária Nacional, prémios, bónus e excesso sobre o valor limite adquiridos por esta, conforme os contratos estão estabelecidos. De acordo com o artigo 18.º LTAP.

3.4.2 Matéria Colectável

O rendimento tributável deve ter o lucro devidamente apurado no final de cada período, e obedecer às normas contabilísticas, com as devidas correcções nos termos desta lei, e na qual consiste também os referidos métodos a ser aplicados. Previsto no artigo 19.º do IRP.

$$MC = LT - PF$$

3.4.3 Proveitos ou ganhos

Relativamente aos proveitos ou ganhos, são considerados como os do exercício, os que têm como proveniência de quaisquer transacções ou negócios efectuadas em resultado de uma acção normal ou ocasional, básica ou de carácter acessório e conforme designado nos termos do artigo 20º do IRP.

3.4.4 Custos ou Perdas

No que respeita os custos ou perdas dedutíveis aplicáveis ao exercício, são considerados os que estão de acordo com os limites considerados razoáveis pelo MF, tendo em atenção a prática comum de indústria petrolífera internacional e a lei angolana aplicável (19) e os custos ou proveitos não dedutíveis são citados nos termos do Artigo 22º. do Código

3.4.5 Apuramento dos custos fiscais

As regras de apuramento dos custos fiscais para determinar os rendimentos a serem tributados nas entidades comerciais, associações em participação ou quaisquer que seja a natureza de associação, tanto como nos contratos de serviços com risco ainda não em vigor em Angola, é processado de acordo com as regras estabelecida nos termos do artigo 23º. do Código

3.4.6 Centralização da contabilidade e Declaração Fiscal

A contabilidade de todas as operações efetuadas na sede, nas sucursais e filiais ou dependências dos contribuintes, é obrigatório a centralização na sua sede ou direção efetiva

situada no território nacional, respeitando todos os princípios e das obrigações tributárias presente no Artigo 5.º da presente lei. Existindo ainda nos termos desta lei a obrigação dos contribuintes de apresentar uma declaração sextuplicado para efeitos de apuramento do rendimento tributável do IRP na repartição fiscal em que a competência recai e nos prazos determinados nos termos da lei presente, em anexo para devida liquidação das obrigações tributárias do devido imposto conforme esta lei com excepção da contribuição para a formação dos quadros angolanos, fazendo-se acompanhar das DF, relações dos representante, copia da ata da reunião ou assembleia de aprovação das conta, uma conta corrente mostrando o custo inicial por epígrafo, dos imóveis e moveis, relação de todas as vendas descriminadas e por produtos. Conforme os artigos 25.º, 26.º e 27.º Da LTAP.

3.4.7 Taxas

Relativamente às taxas do imposto sobre o rendimento do petróleo as mesma constam do artigo 41º e seguintes do IRP.

Noa casos de concessionária nacional não se associar a nenhuma sociedade bem como as sociedades comerciais, associações ou outras formas de participação ou de associação e nos contrato de serviço que envolva risco celebrado com a cossancionaria nacional, a taxa a aplicar sobre o rendimento liquido é 65,75%.

Já nos contratos de partilha dos produtos petrolíferos, a taxa é de 50%.

3.4.8 Liquidação

O processamento da liquidação do IRP é de acordo com a interpretação da letra da lei do artigo 59.º da presente lei.

3.5 Imposto de Transacção do Petróleo

3.5.1 Incidência

A incidência do Imposto de Transacção do Petróleo (ITP) é sobre o rendimento tributável calculado com base das alíneas a) e b) do artigo 23.º, a sua aplicação é exclusivamente aos Contratos de Concessão, excluindo a produção de petróleo vinculados aos contratos de partilha de produção.

3.5.2 Encargos dedutíveis

Na tributação do ITP, são permitidos a dedução dos custos ou perdas previstas no termo do artigo 21.º, incluídos os encargos previstos no n.º 1 e 2 do artigo 45.º, no cálculo do rendimento a ser tributáveis, estes encargos estão fixados nos respectivos diplomas de concepção.

Os encargos dedutíveis na esfera do artigo cima citados são:

- a) Prémio de produção, com base os volume do petróleo bruto e gás líquidos apurados no cálculo do rendimento bruto.
- b) A correspondência de uma determinada percentagem do prémio de investimento que tem a sua proveniência aos valores investidos e capitalizadas a partir do primeiro dia do ano do início de produção.

3.5.3 Taxa e Liquidação

Relativamente à taxa do imposto de transacção do petróleo a ser tributado é de 70% conforme consagrado no artigo 48.º LTAP.

A liquidação do imposto de transacção do petróleo é processada com base nos termos vigente no Artigo 59.º da lei presente.

3.6 Taxa de Superfície

3.6.1 Incidência

A incidência da taxa de superfície é sobre a área de desenvolvimento ou sobre a área de concessão, caso o contrato celebrado preveja a sua existência nos termos da LAP. Nos termos do artigo 50.ºLTAp

3.6.2 Liquidação

A liquidação da taxa de superfície é efectuada em moeda nacional, pelo valor equivalente de 300.00 por cada km² explorado, e é da obrigação das associadas da Concessionária Nacional. Artigo 52º LTAP

3.6.3 Pagamento

O pagamento da taxa de superfície é efectuado anualmente de acordo com o artigo 53.º na Repartição Fiscal competente e nas datas referidas nas seguintes alíneas:

- a) Onde não se prevê a existências de áreas já desenvolvidas, nas concessões, e ao da tributação da respectiva concessão, no mês seguinte;
- b) Nas concessões onde área de desenvolvimento é prevista, durante o mês que segue ao da declaração de cada descoberta comercial.

O pagamento da taxa da superfície é efectuada na conta do Tesouro Nacional sujeitas aos procedimentos que consta ao Capítulo IV do Encargos Tributário (Titulo III) da lei presente

Outros Encargos Tributário

3.7 Regime da Concessionária Nacional

A concessionária nacional (Sonangol, E.P.), detém os direitos mineiros, e é a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, conforme a interpretação da letra prevista no artigo 4.º da Lei n.º 4/10 – LAP.

No tocante a tributação deste Imposto a concessionária nacional deve obedecer às normas previstas na Lei sobre Tributação das Actividades Petrolíferas e em conjunto as normas previstas no Código Industrial.

As receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional, são entregues ao Orçamento Geral do Estado Angolano, podendo reter até 10% destas receitas, para efectuar os suprimentos das despesas com a supervisão e controlo das entidades em que ela está associada e das operações petrolíferas. Para os efeitos que está estabelecido no parágrafo anterior, a Concessionária Nacional fica obrigada a apresentar uma declaração quintuplicada na Repartição Fiscal em que a competência recai, conforme o modelo 5 em anexo, que respeita ao petróleo lucro recebido, em conjunto com a discriminação das respectivas despesas que se mostram indispensável de o realizar, para uma fiscalização e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas eficiente. A Concessionária Nacional está sujeita á prestar contas anualmente junto ao tribunal de contas e também está sujeita às inspecções que consta nos regulamentos do Ministério das Finança relacionadas com as receitas cima citadas. conforme consta no Artigo 54.º LTAP

3.7.1 Bónus Contratuais e excesso sobre o Preço-limite

Nos contratos celebrados nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas em conjunto com o excesso sobre o preço limite constante em alguns contratos de partilha de produção, ficam fora da sujeição do regime previsto nesta lei. O bónus referido no parágrafo acima é revertido totalmente a favor do estado, através da conta do tesouro. Artigo 55.º LTAP

3.7.2 Outras receitas

Todas as receitas auferidas pela Concessionária Nacional, estão sujeitas aos encargos tributários na presente lei, com excepção das constantes no parágrafo anterior. conforme consta no artigo 56.º da LTAP:

A contribuição para formação dos quadros Angolanos - Estão sujeitas ao pagamento de uma contribuição para a formação dos quadros nacionais ao estado, as entidades associadas a Concessionária Nacional. O montante a contribuir é regulado pelo Governo angolano no prazo máximo de 180 dias, por decreto-lei, tanto como as outras regras e a sua arrecadação. Podendo incluir a aplicação da mesma a outras entidades directa ou indirectamente que estão liquidas nas operações de carácter petrolíferos. Nos termos do artigo 57.º da lei presente.

3.7.3 Liquidação

A liquidação ou acto tributário é uma das fases do procedimento tendente ao apuramento da obrigação fiscal principal e dos direitos e deveres das partes.

Feitas as deduções a colecta prevista na lei , resulta o imposto a entregar nos cofres do Estado.

Nos termos do artigo 59.º da tributação da indústria mineira e do petróleo a liquidação do imposto é da responsabilidade dos contribuintes e baseia-se na previsão das receitas conforme ficou estabelecido no artigo 58.º que se refere exactamente as previsões de receitas neta área de tributação, sendo obrigatória a entrega da declaração de rendimentos acompanhadas das justificações indispensáveis fornecidas pelo operador comercial.

Nesta estimativa devem ter em atenção os volumes de produção, de exportação de vendas ao mercado interno e de stock, custos de produção preços de vendas e valores de avaliação bem como outros adicionais que sejam necessários.

A entrega da declaração para efeito da liquidação do imposto é sempre da responsabilidade do contribuinte e deve ser entregue no serviço ou repartição de finanças competente, até 15 dias antes do prazo previsto no n.º 1 do artigo 58.º que é 30 de Novembro de cada ano económico.

Esta liquidação tem contornos muito especiais porque se trata de uma actividade muito importante na economia angolana e que representa uma parte substancial da receita do Estado, o que obriga um maior controle desta actividade e se for necessário sujeitar a declaração as correcções necessária relativa ao período de tributação.

O Artigo 41.º deste diploma legal refere-se as taxas a aplicar a matéria colectável que podem variar entre 65% e 75% no caso da concessionária nacional não se associar a nenhuma sociedade bem como nas sociedades comerciais ou outras formas de associação ou contrato de serviço com risco celebrados por esta concessionária.

Nos simples contrato de partilha a taxa de aplicar é de 50%.

Daqui podemos retirar a seguinte conclusão que é a de serem as taxas bastante elevadas embora da colecta liquidada depois da aplicação das taxas, poderem ser deduzido os custos variados previstos nas alíneas a) e b) do artigo 60.º desde que não tenha havido as deduções previstas no artigo 21.º e sejam pagas pelo contribuinte durante o respectivo ano fiscal.

Em matéria de competência, repartição fiscal que tem a obrigação de liquidar o imposto deverá ser aquela em que se situa a sede, direcção efectiva ou estabelecimento principal do contribuinte.

3.7.4 Obrigações fiscais acessórias e seu cumprimento

O cumprimento da obrigação fiscal é o factor principal da relação jurídica do imposto já que a entrega das declarações é o aspecto secundário ainda que a sua não entrega implique o pagamento de coimas previstas na lei contraordenacional.

Nesta medida o cumprimento dos prazos o respeito pelas regras prevista pela lei devem ser tomados em atenção pelos contribuintes que tenham a natureza de sujeito passivo que obviamente são os responsáveis pelo pagamento desses encargos tributário de acordo com o disposto no Artigo 62.º conjuntamente com o n.º2 do Artigo 59.º desta lei do Petróleo.

O pagamento é feito após a liquidação definitiva no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da liquidação definitiva.

Poderá haver lugar a uma liquidação adicional desde que sejam encontrados elementos pela AF para corrigir a declaração entregue pelo contribuinte sendo obrigação do mesmo pagar este adicional do imposto no prazo de 15 dias a partir da data em que foi notificado da respectiva liquidação.

Na Repartição de Finanças deve existir um processo individual para cada contribuinte que esteja abrangido por esta lei, arquivando-se neste processo todos os elementos e documentos relativos a determinação da matéria colectável para efeito de liquidação dos encargos tributados previsto na presente lei.

Neste processo devem ser igualmente registados os documentos da arrecadação de receita os quais dão quitação ou comprovativo aos encargos tributários previsto na lei.

Estes elementos são confidências, não podendo ser divulgados por qualquer funcionário do serviço de finanças sob pena de quebra do sigilo fiscal, situação que sendo grave pode levar a instauração de processo disciplinar ao funcionário, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais prevista na lei.

Efectivamente todos os elementos relativos aos encargos tributados que são tratados na presente lei do petróleo são de natureza confidencial conforme decorre do disposto no Artigo 68.º desta lei do petróleo.

3.7.5 Registos anuais

No que confere a tributação dos encargos aplicados a cada contribuinte, é necessário que conste nos registos eletrónicos anuais, e que ilustrem os valores mensal da cobrança dos mesmos, de acordo com a sua natureza e o seu valor acumulado. Constante no Artigo 65.º da lei presente.

3.7.6 Confidencialidade

São considerados de natureza confidencial, todos os elementos que estão relacionados com os encargos tributários vigente na presente lei, dando direitos aos contribuintes de requerer a certidão dos elementos relacionados com a sua colecta.

3.7.7 Penalidades

Ainda que a entrega das declarações de rendimento seja uma obrigação acessória, a sua entrega é importante para se poderem determinar os lucros dos sujeitos passivos, deste

imposto. Assim a falta de entrega das declarações dos contribuintes exigidas na presente lei, bem como as omissões ou erros praticados nas mesmas são punidas com uma pena de multa em moeda nacional mais de valor equivalente ao dólar, moeda que é usada como o instrumento de troca e de avaliação do valor dos bens, neste caso do petróleo.

Como em qualquer outra situação se existir comportamento doloso por parte do contribuinte a multa é duplicada para o valor do imposto não liquidado, sendo sempre o mesmo fixado em dólares como exige a lei no artigo da mesma.

A falta da entrega da declaração ou a recusa de exibição da contabilidade ou escrita da empresa, bem, como a sua destruição, ocultação, inutilização ou viciação é punida com um acto grave de violação do interesse público, sujeitando o sujeito passivo uma multa batente pesada que pode ir até aos 500.000 USD.

É evidente nessa circunstância poderá haver procedimento criminal contra, directores, administradores, membros do concelho fiscal e também os técnicos de contas que forem responsáveis por tais actos.

A contabilidade das empresa deve manter nos termos previstos na lei, de forma que a fiscalização do Estado através da AF possa ter acesso a todos os dados relativos a estes sujeitos passivos.

Não cumprimento destas obrigações, leva a que exista a responsabilidade por parte dos mesmos contribuintes pelo que pode sempre o MP agir de acordo com a lei no sentido da penalização dos elementos infractores que sejam responsáveis por esta situação de crime fiscal.

Os funcionários públicos têm especial responsabilidade no cumprimento destas obrigações legais bem como os contabilistas e auditores, sob pena de poderem incorrer em, responsabilidade disciplinar civil e penal nos termos da lei angolana vigente.

Nesta matéria e em jeito de conclusão podemos dizer que às infracções previstas nesta lei que forem cometidas por pessoas colectivas, empresas ou sociedades se aplica o disposto no código geral tributário relativamente a responsabilidade no pagamento da multa.

3.7.8 Reclamações e recursos

A lei permite que os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto e que não concordem com o mesmo possam reclamar e recorrer dos actos praticados pela administração

fiscal, principio que decorre do chamado contraditório que em matéria de direito dá as partes envolvidas nos contratos a possibilidade de se pronunciarem sobre o mesmo.

Esta reclamação e recurso são efectuados de acordo com a lei vigente em Angola, sobre tudo a que consta no CGT que por força do artigo 77.º da lei do petróleo, é a lei subsidiariamente aplicáveis nestas situações desde que as mesmas não constem na presente lei do petróleo.

Em sede da vigência da lei, a mesma só se aplica às concessões petrolíferas após a sua entrada em vigor em Janeiro de 2005 com as excepções nelas previstas, de acordo com o disposto no artigo 81.º LATP

Os contribuintes que estão sujeitos aos encargos tributados nos termos desta lei, podem reclamar e recorrer, quando não concordam com os actos praticados pela AF nos termos do artigo 76.º da lei presente.

3.7.9 Competência para liquidação e pagamento

A liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários citados no n.º 1 do artigo 59.º da lei presente, é da Competência do Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Imposto até decisão contrário do MF.

Repartição Fiscal designada pela DNI, em que são processados os pagamentos previstos nos termos do Artigo 62.º dos dispêndios tributários, enquanto a liquidação se realizar de acordo com o parágrafo anterior. Artigo 78.º LTAP.

CAPÍTULO 4

REFORMA DO SISTEMA FISCAL EM ANGOLA

CAPÍTULO 4 - REFORMA DO SISTEMA FISCAL EM ANGOLA

O sistema fiscal angolano é constituído por duas grandes mudanças, a primeira abrange o período antes da independência de 1975 e a segunda fase pós-independência abrange o período de 1975 até aos dias actuais, em que resultou nas aprovações de algumas leis do Regime Geral e especial de Tributação. (António N. M., 2015)

O período da pró-Independência representa a fase inicial do sistema fiscal angolano, em que varias leis na área fiscal foram firmadas em que algumas leis continuam em vigor, mais com algumas alterações, designadamente:

- 1957 – Decreto n.º 43156, de 11 de Novembro, Imposto de Produção de Petróleo;
- 1957 – Decreto n.º 43157, de 11 de Novembro, Imposto sobre o Rendimento de Petróleo;
- 1968 – Diploma Legislativo n.º 384/68, regulamento do Imposto de Selo;
- 1970 – Diploma Legislativo n.º 4044, Código de Imposto Predial Urbano;
- 1972 – Diploma Legislativo n.º 35/72, Código do Imposto Industrial.

A fase pós-Independência está dividida no regime geral de tributação em três fases: Pré-reforma Fiscal, fase da Reforma Fiscal e a fase da Pós-reforma.

A fase Pré-reforma – compreende os períodos entre 1975 e 2010, em que alguns diplomas legislativos fiscais sofreram algumas alterações, a saber:

Aprovação da Lei sobre Tributação das Empreitadas em 1997 e a Lei n.º 10/99, de Outubro – CIRT e as alterações de carácter temporário nas tabelas de taxas.

A Fase da Reforma Fiscal – Tem uma duração estimada de 5 anos, contados a partir de 18 de Junho de 2010. Neste período resultou a aprovação do Decreto Presidencial n.º 155/10, de Julho – PERT e a aprovação do Decreto presidencial n.º 50/11, de Março (LGRT), permitindo assim a aprovação e alterações profunda de um conjunto de legislação fiscal em 2011. O PERT está a ser implemento em duas fases. Artigo 2º do Decreto Presidencial 155/10.

A fase pós-Reforma Fiscal - Compreende-se pela entrada em vigor do novo Código Geral Tributário e a publicação de diversos diplomas legislativos fiscais em 2014, nomeadamente:

Código do Imposto Industrial (aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro); Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro); Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro); Código do Imposto do Selo (aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro). Código das Execuções Fiscais, CGT, Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, CPT e Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária.

4.1 Razão de Ser

No que concerne à reforma do sistema fiscal angolano em curso é de salientar que diversos factores tiveram na realização do mesmo. Esta reforma abrangeu todo o Sistema Fiscal no seu conjunto, importando referir as Administrações que têm a seu cargo a gestão do Sistema Fiscal e também da Justiça Tributária.

O sistema fiscal, em particular, era ineficaz e igualmente obsoleto, ainda não contribuía para um resultado satisfatório dos planos nacionais do desenvolvimento e nem estimulava a diversificação desejada das fontes de receitas do Estado angolano, apesar de que o sistema fiscal angolano já havia sofrido algumas reformas antes e após a era colonial como havíamos referido acima.

Angola sendo um dos maiores produtores de petróleo a nível mundial, no decorrer da guerra civil que terminou oficialmente em 2002 após a sua independência, concentrou no petróleo a sua principal fonte de receitas deixando de diversificar a sua economia, o que se veio a revelar como um erro estratégico de planeamento económico a nível nacional. Os Impostos petrolíferos representavam acerca de 80% da receita fiscal e 45% do PIB.

4.2 Objectivos

Nos períodos de 2009-2013 as previsões macroeconómicas do plano nacional do executivo indicaram uma forte redução do sector petrolífero na estrutura do PIB, o preço do petróleo foram decrescendo de uma forma acentuada a nível internacional.

Para os países que não tinham as suas economias diversificadas e dependiam do mesmo, foram drasticamente atingidos com as variações do preço deste produto. Angola por depender de forma muito intensa da exportação e venda do petróleo e não diversificar a sua economia, viu a partir de 2014 o crescimento até então acelerado da sua economia, com taxas de crescimento da ordem dos 6% ao ano, abrandar depois do fim da guerra civil (2002), e a queda do investimento devido à crise internacional. Por conseguinte houve um aumento da dívida pública nos últimos períodos económicos, que obrigou a cortes orçamentais consideráveis nas despesa pública, à criação de estratégias para saída da crise e diversificação da sua economia, que resultou na reforma e actualização da estrutura legislativa do Sistema Fiscal Angolano no último trimestre de 2014.

4.3 Implementação

No âmbito da diversificação das fontes receitas e a ineficácia do sistema tributário, em particular os impostos internos, ilustrada por alguns estudos existente, foi elaborado em 2009 Linhas Gerais do Executivos para a Reforma Tributária, que deu início à materialização da reforma de todo o sistema fiscal, que foi publicado no diário da república pelo Decreto Presidencial n.º 50/2011, que é o principal documento do programa do Executivo Angolano neste domínio, o processo de Reforma Tributária está a ser realizado por um órgão autónoma - PERT (Projecto do Executivo para a Reforma Tributária), publicado pelo Decreto Presidencial n.º 155/2010, Série – N.º 141, de 28 de Julho.

O PERT está a ser implemento em duas fases, em que poderá se estender num período de 5 anos, que é o tempo previsto para a sua implementação. Artigo 2º do Decreto Presidencial 155/10

Neste contexto a Reforma Tributaria deve permitir o alargamento da base tributária quer a nível do rendimento das pessoas singulares como das pessoas colectivas, sobretudo as empresas que tenha sede ou residência fiscal em Angola e mesmo as que não tendo esta característica obtenha rendimentos em Angola, bem como a racionalização dos

incentivos fiscais que devem ser atribuídos com critério e também o aumento do controlo do pagamento voluntário dos impostos, que passa por uma reforma na educação dos contribuintes sobre as necessidades de pagar impostos.

Com a reforma foram aprovados novos códigos tributários, publicado no Diário da República, nomeadamente: Imposto Industrial (Lei n.º19/14, de 22 de Outubro) e do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (Lei n.º18/14, de 22 de Outubro), um novo regulamento do Imposto sobre consumo e código de Imposto de Selo (aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro).

4.4 Reforma na Tributação do Rendimento

Assim, a tributação do rendimento das pessoas singulares e colectivas deverá ter em consideração, pela sua natureza, a separação do rendimento global em duas bases tributárias: a que respeita aos rendimentos do trabalho, ao do I. Industrial e ao que inclui ao rendimento de capital em sentido amplo.

4.4.1 Rendimento de Trabalho

No tocante a IRT as alterações principais vigente neste imposto, repercutiram-se na divisão dos sujeitos passivos em três grupos (A, B e C)

Na implementação da reforma em IRT Angola, para além dos limites introduzidos no tocante a tributação, foi realizada alteração na tabela anexa ao Código do Imposto.

Foi alargado a base de tributação, qualquer regimes complementares a segurança social aos subsídios de representação, outros subsídios diários e para fundos de pensões, e os contribuintes do Grupo C que pertencia ao Imposto Industrial passaram a ser tributado no âmbito do IRT eliminando assim este grupo no Imposto Industrial

4.4.2 Imposto Industrial

A tributação de pessoas colectivas deve distinguir claramente mecanismos de tributação aplicáveis às grandes empresas dos aplicáveis a pequenas e médias empresas.

Foi aprovado o novo Código Imposto Industrial pela Lei n.º 19/14 de 22 de Outubro, com o objectivo efectuar as actualizações deste imposto, cuja doutrina tributária vigente antes da reforma não estava adequado com a actual realidade do país e responder com a complexidade das operações dos seus sujeitos passivos, ou de modo a permitir uma justa e eficaz relação entre os contribuintes e as Administração Tributária.

No artigo 4º. n.º 5, 6 e 7 do Regime Transitório da presente Lei prevê que, os contribuintes do Grupo B que à data da entrada em vigor do Código presente, não disponham de contabilidade organizada, estão obrigadas à apresentar, a partir do exercício fiscal de 2017, as suas obrigações declarativas com base em demonstrações financeiras a serem obrigatoriamente elaboradas nos termos deste Código e do plano Geral de Contabilidade. O incumprimento desta norma fica sujeito ao pagamento de kz: 500 000,00 (quinhentos mil Kwanzas) por cada exercício fiscal em que não apresentem as obrigações declarativas, para além desta penalização, ficam também, a partir desse exercício, sujeito a suspensão do número de identificação fiscal.

Incidência - No âmbito da Reforma Fiscal em curso, a tributação do Imposto Industrial deixou de ter 3 (Três) Grupo A, B, C, que resultou na eliminação do Grupo C (pessoas que exerciam as actividade por conta própria, passando a serem tributadas na esfera do IRT, ficando apenas para a tributação os Grupos A, B.

Ficam fora de tributação do II, os rendimentos sujeitos a IPU e a IAC, permitindo assim a deduções destes proveitos á matéria colectável.

As pessoas colectivas passam à ser tributadas em sede do II, na esfera do regime de tributação de serviços acidentais, sujeitos passivos que a sua sede ou direcção efectiva esteja localizado no estrangeiro, sem estabelecimento estável.

As pessoas colectivas que tenham sede ou direcção efectiva no estrangeiro, sem estabelecimento no território angolano passam à ser tributados em sede de imposto industrial, a taxa liberatória, no âmbito do regime de tributação de serviços acidentais.

No regime transitório a taxa de tributação de Imposto Industrial para o exercício fiscal de 2014 deixou de ser 35% para incentivar os possíveis empreendedores, foi reduzido a 30%, e com a possibilidade de reduzir a taxa de tributação, quando relacionado com projectos de investimento privado, desde que esteja devidamente licenciado pela ANIP ou pela legislação especialmente aprovada para este efeito, e os contribuintes do Grupo B de Imposto Industrial até a data da entrada em vigor do Código Presente, não disponham de contabilidade

organizada, ficam obrigados a apresentar, a partir do exercício de 2017, e obrigatoriamente as suas obrigações declarativas com base em demonstrações financeiras devem ser elaborados nos termos do presente Código e no Plano Geral de Contabilidade, de acordo com a Lei n.º 19/14 de 22 de outubro n.º 4 e 5.

Amortizações - Com a reforma foi aprovada uma nova tabela de amortizações com algumas actualizações já em vigor e com novas tipologias de ativos, também com aplicação de taxas mínimas, que correspondia a metade da taxa máxima permitidas.

As alterações efectuadas na esfera das amortizações de bem imobilizado, só afectaram os bens imobilizados que entraram em funcionamento depois da entrada em vigor da nova legislação.

Proveitos ou ganhos - Os proveitos e ganhos provenientes de qualquer actividade sujeita a IPU e IAC, passa a ser deduzidos à matéria colectável na esfera do imposto industrial, deixando de ser considerado como proveitos e ganhos deste imposto até à ocorrência desta, salvo para entidades financeiras ou entidades que exerçam actividades similares que estejam sujeitas a IAC e isenta dele.

Na liquidação e pagamento provisório, por conta das vendas, foram efectuadas algumas reformas nos prazos dos vencimentos de liquidação provisórios:

O regime aplicável antes da reforma para a liquidação provisório grupo A, pagamento por conta em três meses Janeiro, Fevereiro e Março, com parcelas iguais por cada mês, e para Grupo B por uma só vez, com vencimento em Janeiro.

Para o novo regime autoliquidação provisória e pagamento do imposto devido passam a ser feitos até ao final dos meses de Agosto para o (Grupo A) e Julho para (Grupo B), por autoliquidação.

Também foram alteradas as regras de cálculos, passando a ter por base o valor das vendas efectuadas nos primeiros seis meses do exercício, através da aplicação da taxa de 2% sobre esse valor.

A tributação de rendimento poderá constar de um único diploma, de ponto de vista formal.

4.4.1.1 Outras Alterações Importantes

As entidades cuja actividade está sujeita a supervisão do BNA e do ISS, é aplicada uma taxa de 15% no âmbito da liquidação provisória a que essas entidades estão sujeitas.

As prestações de serviços que os contribuintes do I. Industrial efectuam, estão sujeitos a retenção na fonte à uma taxa de 6,5%.

Ainda de acordo com as novas regras de apuramento do I. Industrial foi introduzida em 2013 o regime de tributação autónoma em sede deste imposto, o qual incide sobre os custos indevidamente documentados, despesas confidenciais e donativos não enquadráveis no Estatuto do Mecenato. O regime atrás citado entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2017.

4.4.3 Aplicação de Capital

No tocante as reformas introduzidas ao CIAC, foram realizadas alterações relevantes nas operações que estão sujeitas a tributação de IAC, nas respectivas obrigações declarativas e penalidades.

Foi alargado a base de tributação, qualquer regimes complementares a segurança social aos subsídios de representação, outros subsídios diários e para fundos de pensões, e os contribuintes do Grupo C que pertencia o I. Industrial passaram a ser tributado no âmbito do IRT eliminando assim este grupo no I. Industrial.

4.4.3.1 Incidências

No âmbito das operações sujeitas a tributação, a secção A manteve a sua base de operações sujeitas IAC. Em relação a secção B a reforma dita o alargamento da base tributável.

Quadro 2 Reforma inserida nas incidências da Secção B do IAC

	Secção B	
	Antes a Reforma	Pós a Reforma
	Lucros distribuídos por sociedades por quotas ou por acções	Os Lucros, atribuídos aos sócios ou accionistas da sociedade comerciais ou civis sob forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimento estável de não residentes em Angola

	Não aplicáveis	Juros de créditos apurados em conta corrente, os juros, os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remunerações das obrigações;
	Não aplicáveis	Juros dos depósitos a ordem e a prazo, rendimentos dos títulos dos Bancos Central, de títulos ou obrigações do Tesouro e as mais-valias.

Fonte: Lei n.º 35/11 de 16 de Dezembro e Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro

4.4.3.2 Isenção – Antes e a pós a reforma

No que respeita as isenções, destaque-se a isenção de aplicação de IAC para lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade residente em Angola aos sócios residentes que tenha uma participação não inferior a 25%, com um período de detenção superior a 1 ano.

Quadro 3 Reforma nas Isenções do Imposto sobre Aplicação de Capital

Isenção Secção B	Antes da Reforma	Pós Reforma
	Não aplicável	Os lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade residente em Angola a uma entidade também residente sujeita a I. Industrial, desde que detenha uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano.
	Isenção, por prazo de 3 os 5 anos, dos lucros distribuídos aos Sócios de empresas beneficiárias por igual período da isenção prevista ao Artigo 14º do CII	Não aplicável
	Lucros distribuídos por sociedades de controlo, lucros já tributados em outras empresas onde foram gerados, juros sobre depósitos à vista, juros sobre certas dívidas do Estado sobre depósitos a prazo junto ao sistema	Não Aplicável

	bancário.	
--	-----------	--

Fonte: Lei n.º 35/11 de 16 de Dezembro, Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de Outubro

4.4.3.3 Territorialidade

Com a reforma Angola implementou o princípio de territorialidade no seu sistema fiscal, de forma a evitar a dupla tributação ou facilitar a gestão estruturas empresária e aliviar a carga fiscal incidente sobre as empresas.

4.4.3.1 Obrigações declarativas

As pessoas obrigadas à liquidação do IAC, estão obrigados a apresentar uma declaração de todos os rendimentos, até ao final de Janeiro do ano seguinte do recebimento, pagamento ou em que o rendimento é colocado a disposição do sujeito passivo.

4.4.3.2 Penalidades

As multas aplicáveis aos sujeitos passivos que cometam infracções nas obrigações determinadas do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, foram actualizadas no âmbito da Reforma Fiscal.

4.5 Reforma na tributação do Imposto do Consumo

A tributação do consumo far-se-á essencialmente a partir da introdução ou evolução do actual imposto de consumo para um imposto do tipo IVA, sem efeito de cascata, isto é, um imposto que funciona segundo o método do crédito de imposto ou indirecto subtrativo, em que em todas as fases do circuito económico, desde a produção até ao consumidor final este imposto é apurado e entregue nos cofres do estado mediante a diferença entre o imposto suportado nas compras e o imposto liquidado nas vendas. Este imposto sobre o consumo é um imposto muito importante porque se trata de um imposto que normalmente mais receita dá ao Estado, considerando que o consumo é um elemento essencial para o desenvolvimento da economia interna angolana. (vide Casalta Nabais, in Direito Fiscal – Almedina, 2018)

Este imposto tem por vezes uma dificuldade acrescida relativamente à sua liquidação que é o facto de obrigatoriamente ter de existir uma factura que titule as operações comerciais e também o seu melhor aproveitamento necessita da existência de tecnologia de informação

que permitam de forma rápida e mais correcta determinar o valor global do imposto que entra na fazenda nacional. Como acontece na generalidade dos países desenvolvidos economicamente e sobre tudo pensando na Europa, continente onde foi pela primeira vez experimentado este imposto a partir do 1967 já depois da criação do mercado comum europeu criado em 1957 pelo tratado de Roma, verificamos passados estes anos que este imposto sobre o consumo nestas economias desenvolvidas só funciona plenamente desde que informaticamente os dados económicos sejam contabilizados.

No caso de Angola o IC é adequada à estrutura socioeconómica angolano, devendo a administração dominar a lógica de funcionamento do imposto e colher experiências estrangeiras, em especial as existentes em contexto socioeconómicos afins, com uma aposta clara nos sistema de informação baseados nas novas tecnologias, conforme fizemos referência.

Este imposto para além de ser necessário existir factura relativa a transacção só poderá funcionar de forma mais correcta desde que os serviços informáticos tributários tenham capacidade para em tempo útil registarem as operações comerciais.

Para que a receita deste imposto seja obviamente recolhida em valores muito elevados e no sentido de evitar fugas fiscais, deverá ser acompanhado de legislação relativa a matéria penal-fiscal em casos de fuga a tributação do mesmo.

No caso de Angola como base tributável muito frágil com muitas micros e pequenas empresas que estão preparadas em termos informáticos para conseguir obter o imposto e entregar o mesmo atempadamente nos cofres do Estado, a AT angolana devera nos primeiros anos efectuar concursos para entradas de inspectores tributários com formação superior nas áreas da contabilidade, economia, gestão e direito, como forma de poderem junto dessas empresas explicarem o funcionamento do imposto e também se necessário procederem a respectiva recolha do mesmo, efectuando liquidações a matéria colectável dessas empresas através das Repartições de Finanças da área da sede ou residência fiscal da empresa

4.6 Reforma na Tributação do Imposto do Selo

No âmbito da Reforma Fiscal em curso que está a ser implementado pelo PERT, e em linha com as orientações definidas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, que aprova Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, foi publicado o Decreto

Legislativo Presidencial n.º 6/11, de 30 de Dezembro, que aprova do Código de Imposto de Selo (CIS) regulado pelo mesmo Decreto.

Foi efectuada uma profunda reforma no Imposto de Selo de Angola muito semelhante a Reforma efectuada em Portugal em 2000, reduzido e revisto no domínio de tributação e métodos de liquidação, na qual obrigou a descontinuação dos antigos métodos obsoletos.

Incidência subjectiva e Objectiva – Passam a ser sujeitos passivos de Imposto do Selo o locador e sublocador nos contratos de arrendamento e subarrendamento.

Isenções – Deixa de estar aplicado as isenções os depósitos caução constituído a favor do Estado e podem beneficiar de isenção as cedências de imóveis em processo de fusão, cisão ou por incorporação.

Liquidação – São responsáveis pela liquidação do Imposto de Selo na contratação de empresas não residente caso estas tivessem a obrigação de liquidar, As entidades residentes no território angolano.

4.7 Reforma na Tributação do Património

A tributação do património deve ter em conta o princípio do benefício e da capacidade contributiva e ser uma fonte de financiamento das finanças locais, em relação ao património imobiliário, poderá caminhar para a sua concentração num imposto incidente sobre o seu uso e fruição, em detrimento da transmissão, sem prejuízo da modernização, a breve prazo, dos aspectos mais inadequados ou arcaicos dos impostos de transmissão existente.

No tocante à tributação do património, estamos a referenciar a tributação do Imposto Predial Urbano e o Regulamento para a liquidação e Cobrança.

4.8 Tributação Internacional

No que se refere á tributação internacional, há necessidade de ser elaborada uma estratégia para a preparação quadros, tendo em vista a negociação e a celebração e acordos sobre a dupla tributação com os países com os quais Angola mantém relações económicas mais estreitas. Devem também ser acauteladas as obrigações que Angola assumiu ou se verá

confrontada no futuro, ao nível da integração económica nas regiões africanas, no quadro de uma progressiva política fiscal que seja atractiva para o investimento estrangeiro.

Como não existe uniformização fiscal internacional ou seja cada Estado aplica o seu sistema fiscal aos cidadãos e as empresas de acordo com o princípio da territorialidade, devem procurar-se instrumentos legislativos, baseados em acordo e convenções internacionais que procurem que exista uma fiscalidade internacional que não seja prejudicial para os Estados que entram em contacto em situações de transacções económicas.

Nesta matéria convém recordar a Convenção da OCDE de 2003 sobre as recomendações que faz relativamente a tributação do rendimento e do património e a disponibilização de um modelo de acordo internacional para evitar a dupla tributação e evasão fiscal, surgindo assim a base do direito fiscal internacional.

4.9 Reforma na tributação das actividades petrolíferas e mineiras

4.9.1 Competência para liquidação e Pagamento

Com a entrada em vigor da lei presente foi substituído as repartições fiscais competentes para efeitos de liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários referenciados no n.º 1 do artigo 59 da lei presente, pelo Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direção Nacional de Imposto.

4.9.2 Taxa da Superfície

O pagamento da taxa da superfície que consta nesta lei era efectuada na Concessionária Nacional ate a data da entrada em vigor desta lei, e a partir daquela data passou a ser efectuada na conta do Tesouro Nacional sujeitas aos procedimentos que consta ao Capítulo IV do Encargos Tributário (Titulo III) da lei presente

CAPÍTULO 5

IMPORTÂNCIA DA REFORMA PARA O

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÓMICO

DE ANGOLA

CAPÍTULO 5 – Importância da Reforma para o Desenvolvimento económico-social de Angola

5.1 Perspectiva de desenvolvimento económico-social para Angola

Relativamente a esta questão podemos dizer que as medidas fiscais que estão a ser implementadas pelo actual governo das quais algumas dela já aqui foram referidas podem dar-nos a noção de que Angola esta a dar passos seguros no caminho do seu desenvolvimento económico e progresso social.

Angola é par com África do Sul, o país africano que mais potencialidade apresenta para no curto e médio prazo poder criar condições para um melhor e maior crescimento económico e desenvolvimento social e ao longo prazo poderá vir a ser a principal potência económica da região Austral de África.

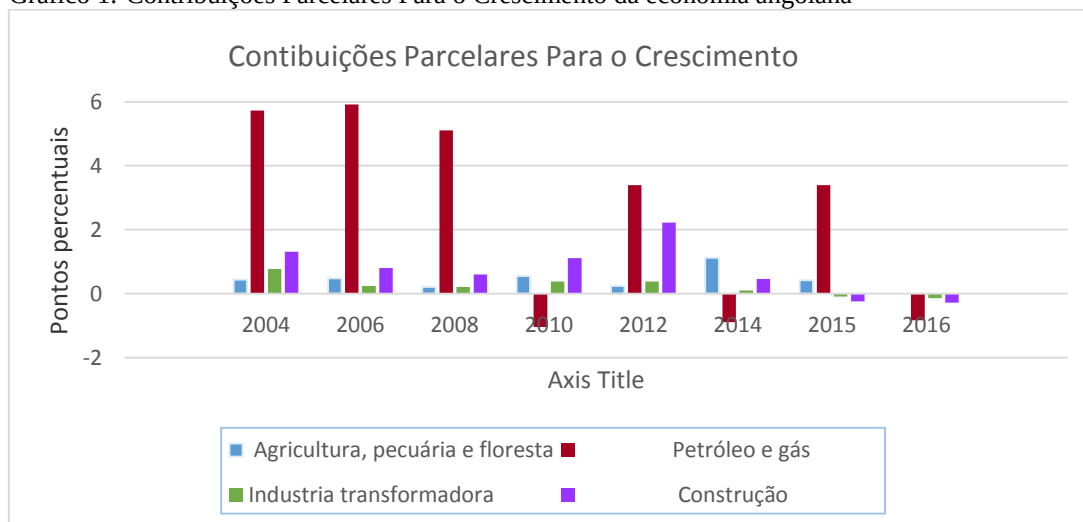
As riquezas naturais de Angola para além do petróleo que é ainda e continuará a ser durante batente tempo o seu principal produto gerador de riqueza, tem no entanto condições noutras áreas económicas como a mineralogia, e agricultura sector de actividade que podem potenciar o desenvolvimento económico do país desde que sejam definidas políticas correctas

de investimento e de atracção do investimento estrangeiro através de medidas fiscais como, atribuição de benefícios fiscais muito concretos a áreas fundamentais da economia.

Parece obvio que não podemos dissociar o crescimento económico e as melhorias das condições sócias sem uma política económica e fiscal mais equitativa que seja capaz de produzir riqueza para o país e ao mesmo tempo permitir redistribuir essa riqueza pelas classes angolanas mais desfavorecidas.

Angola tem de apostar claramente no sector das exportações, não só do petróleo que é o seu principal produto exportador, mais noutras áreas como agricultura e as pescas que podem ser a médio prazo sectores rentáveis da economia angolana, como demonstra o gráfico da tabela seguinte:

Gráfico 1: Contribuições Parcelares Para o Crescimento da economia angolana



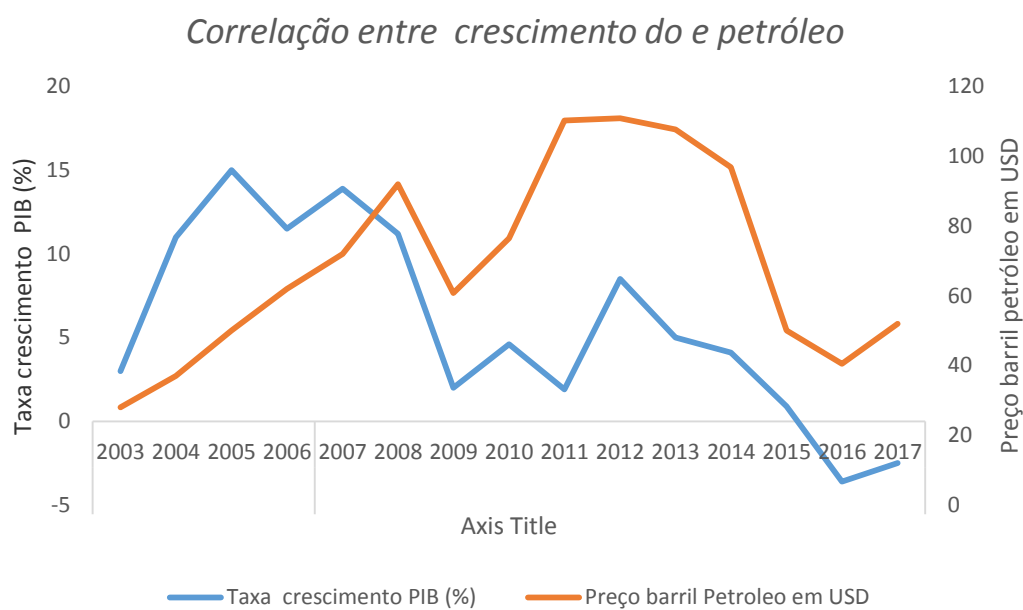
Fonte: CEIC, Ficheiro do relatório económico de Angola

Analisando o gráfico anterior concluímos que os principais impulsionadores do crescimento económico de Angola são as receitas provenientes das exportações petrolíferas e os investimentos do sector público onde se destaca também o sector do comércio

Agricultura, manufactura e transporte representam um dos sectores com um papel importantíssimo no desenvolvimento socioeconómico e na diversificação da economia angolana e a sua contribuição para o crescimento tem sido relevante.

5.2 Análise estatística da situação económica de Angola e receitas fiscais gráficos

Gráfico 2: Correlação entre o crescimento do PIB e Petróleo



Fonte: Ficheiros do CEIC com base em dados oficiais e Trading Economics

Analizando o gráfico, presenciamos um forte crescimento da economia angolana no período de 2003 a 2008 devido crescimento ascendentes dos preços do petróleo nestes período que foram bastantes satisfatórios, pós proporcionaram receitas significativas ao país e o início da reconstrução do país, porque Angola estava a sair duma guerra civil que teve a duração de 20 anos.

Nos período de 2009-2012 o crescimento da economia angolana foi desacelerado face a descida do preço do petróleo no mercado internacional em 2009 e também presenciamos a grande crise internacional que impactou o comportamento de todas as economias, a quebra do preço do petróleo ficou avaliado em 35% em relação a 2008, que obrigou o Estado angolano, a quebra de 21% no investimento público, e neste mesmo período (2009) foi criado a Linha Geral do Executivo para a Reforma Tributária a fim de contribuir na diversificação da economia e deixar a dependência significativa das receitas fiscais petrolíferas em que estava avaliada em 70% to total das receitas fiscais. Em 2012 foi retomada o nível anterior do investimento público, pois neste período chegou a ter um valor médio anual de 110,9. (Angola U. C., 2017).

2013-2016 Nos períodos em questão previsões macroeconómicas do plano nacional do executivo indicaram uma forte redução do sector petrolífero na estrutura do PIB, o preço do petróleo foi decrescendo de uma forma acentuada a nível internacional, também o país se viu obrigada a diminuir em 11,7 % a sua produção, por causa de um problema técnicos, essa situação impactou negativamente a economia angolana, pós o petróleo representava 95% da exportações totais nacionais e 70 % das receitas fiscais do país e também o lançamento da base da diversificação da economia.

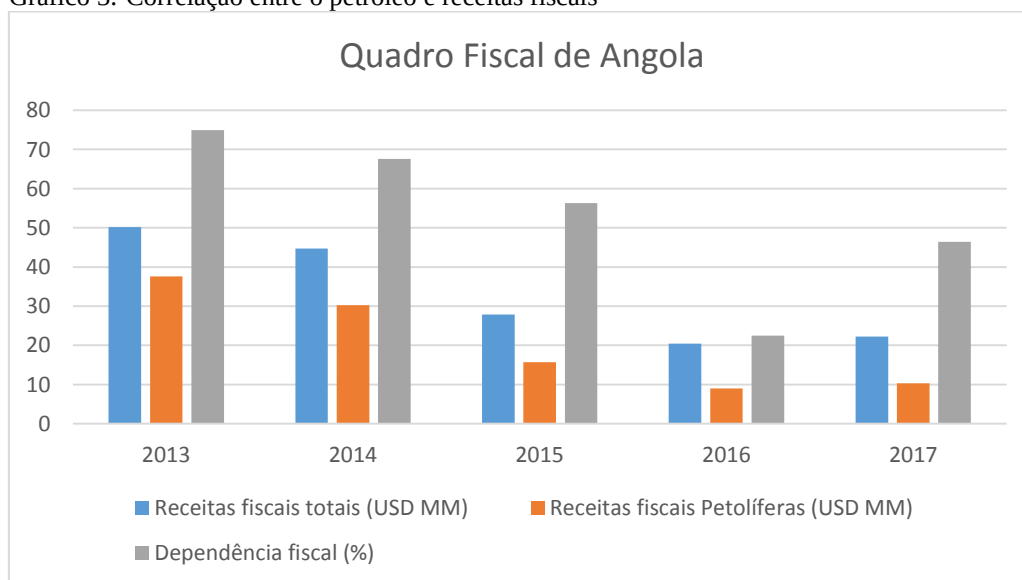
O crescimento acelerado da economia angolana viu-se a deteriorar drasticamente nos períodos 2015 a 2016. O ponto mais degradante do preço do petróleo foi em 2016 em que no último semestre atingiu 28 USD, apesar de Angola em 2016 liderar a produção de petróleo em África, à frente da Nigéria, e essa liderança continuou a ser consistente neste período. Nesse período Angola enfrentava uma das maiores crises económicas e cambias face a quebra das receitas fiscais petrolíferas, em que o estrago na economia angolana foi catastrófico, pós é a sua fonte principal de receitas, e resultou numa redução considerável as receitas fiscais e as exportações. Em 2017 houve uma expectativa de crescimento mas não conseguiu recuperar os défices e os estragos que ocorreu em 2016 devido a queda significativa do petróleo. Como mostra o quadro a baixo :

Quadro 4: Correlação entre o crescimento do PIB e Petróleo

Quadro Fiscal de Angola					
Anos	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas fiscais totais (USD MM)	50,2	44,7	27,9	20,4	22,2
Receitas fiscais Petrolíferas (USD MM)	37,6	30,2	15,7	9	10,3
Dependência fiscal (%)	74,9	67,6	56,3	22,5	46,4

Fonte: Relatório de Fundamentação do OGE 2017

Gráfico 3: Correlação entre o petróleo e receitas fiscais

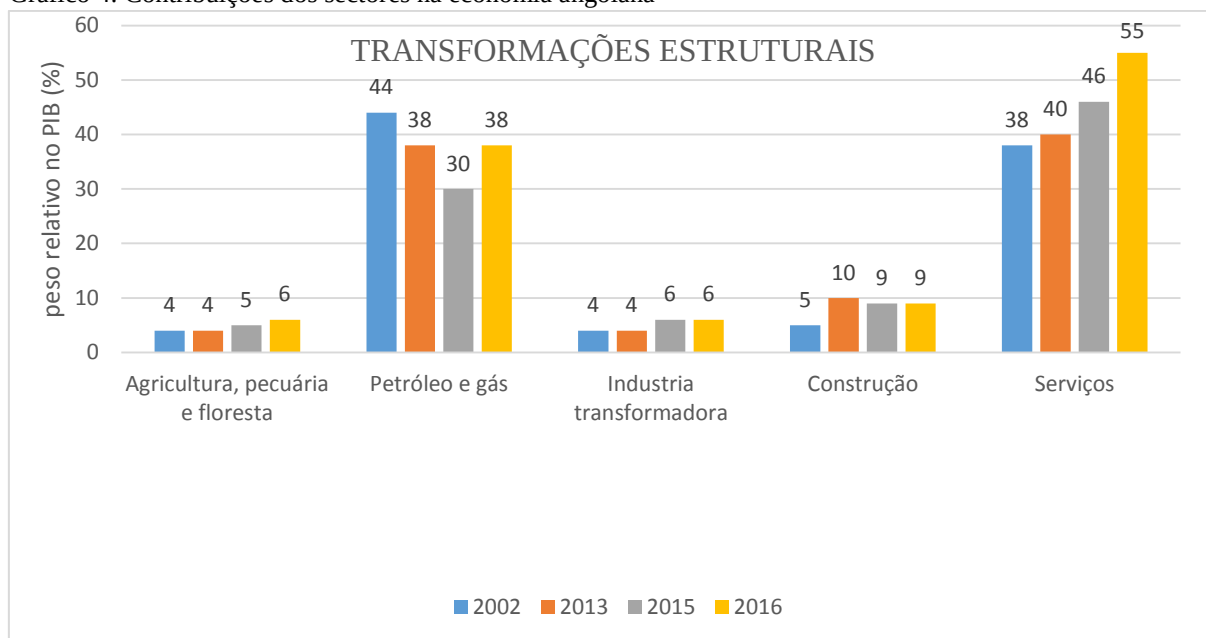


Fonte: Relatório de Fundamentação do OGE 2017

Embora no gráfico acima demonstra uma diminuição na dependência do petróleo, isso não significa que realmente Angola já diversificou a sua economia a ponto de não estar a depender mais das receitas fiscais petrolíferas, essa diminuição deve-se a queda do petróleo,

essa dependência continua a verificar-se, apesar de que nos dois últimos períodos essa dependência ficou abaixo dos 50%. Basta que o preço do barril do petróleo atinja um valor superior a 50 USD, a dependência do mesmo voltara a se fazer sentir como anteriormente, pois Angola ainda não tem a sua economia diversificada tendo apenas projectos a serem implantadas ou que estão no início da sua implementação, pós as receitas fiscais não petrolíferas ainda não consegue suprir o peso significativo das receitas petrolíferas no desempenho economia e financeiro do país.

Gráfico 4: Contribuições dos sectores na economia angolana



Fonte: CEIC, apresentação do relatório económico de Angola de 2016

Analisando o gráfico acima, constatamos que as receitas petrolíferas e gás vem decrescendo ao longo do tempo, diminuindo assim o seu peso na economia nacional e

deixando espaço para outro sector notamos que o sector de agricultura e industria transformadora que é também um sector chave para quem quer desenvolver o seu país e a alavancar as suas receitas fiscais continua nem chega a 10 % na contribuição do crescimento do PIB, mostrando assim a ineficiência da tal diversificação da economia. Existe dúvidas sobre o valor de 38 % do peso do petróleo no PIB em 2016, bem sabemos que o petróleo no último trimestre chegou a ser comercializado em 28 USD apesar que neste período Angola tornou-se o maior produtor de África, foi neste período que o país enfrentou uma das piores crises financeiras depois da guerra civil, pós outras fontes oficiais de acordo com CEIC aponta que o peso do petróleo no PIB neste período foi de 18%, pois acreditar nos 38% é acreditar que a diversificação está acontecer.

O sector do serviço aproveitou o espaço deixado pelo petróleo e o gás potencializando o seu crescimento, tornando-se o mais importante na economia nacional.

O país necessita urgentemente em alavancar o sector da agricultura e indústria transformadora, que contribuirá com a redução de pobreza e fome.

5.3 Técnicas de cobrança dos Imposto em Angola

Antes da independência, as técnicas usadas na cobrança dos vários impostos eram fundamentalmente idênticas as que eram usadas no continente europeu, mais propriamente em Portugal.

No caso de Angola estava dividida em províncias, na sede da província uma direcção de finanças que depois espalhava por toda província uma rede de Repartições de finanças que tinha como objectivos a recolha dos impostos nas várias províncias.

Era em Luanda que estava a sede de finanças de Angola que fazia articulação entre os vários serviços fiscais provinciais e a sede.

As receitas provinciais eram depois transferidas para capital Luanda que a partir daí prestava contas ao ministério das finanças que obviamente se situava em Lisboa.

Foi um sistema que funcionou durante mais de meio século e que não havendo automatização porque obviamente a era da informática ainda não tinha chegado, nem era generalizada, deixa de ser no entanto muito interessante, que a recolha dos fundos de natureza fiscais era feita com todo o rigor e a AF em Angola funcionava planamente.

Já no período pós independência e durante os primeiros anos o sistema de arrecadação não mudou muito praticamente, metendo a primeira estrutura da época colonial, ate porque os impostos até à primeira reforma fiscal se mantiveram os mesmos.

A partir da primeira reforma fiscal angolana em 1972 foram introduzidas algumas alterações tendo em atenção a natureza do novo regime político que estava a nascer em Angola, mas que foi interrompido pelo período da guerra civil que durante cerca de 30 anos devastou completamente o país.

É evidente neste período não há mecanismos ou técnicas de cobrança do imposto já que o país estava dividido e por tanto era impossível a cobrança de quaisquer impostos em todo território.

Só em tempo de paz se começou a dar passos para uma reforma fiscal do sistema angolano que veio a resultar nesta última reforma que é objecto de análise neste trabalho e que apresenta aspecto muito específico daquilo que é o sistema fiscal dum país africano como Angola, que apesar da sua potencial riqueza ainda apresenta como verificamos ao longo deste trabalho muitas assimetrias regionais e evidentemente apresenta níveis de pobreza entre a população muito elevados.

A técnica de cobrança do imposto actualmente já conta com mecanismos mais modernos usando já sistemas informático mais que evidentemente ainda não foi possível estender todas as s províncias de Angola.

Assim basicamente mantém-se nas províncias um sistema de cobranças efectuadas através das repartições de finanças locais, que são o órgão fiscal mais próximos das populações.

As receitas fiscais são depois transferidas para a capital através do ministério das finanças que efectua a distribuição e aplicação dos impostos de acordo com as politicas aprovadas pelos órgãos de soberania.

Importa realçar no entanto que os dados estáticos conhecido apresenta um acréscimo da receita fiscal no país o que obviamente nos da indicação de que o ministério das finanças está a implementar acções positiva no posto de vista da tributação.

Com o lançamento experimental de no novo sistema integrado de gestão no dia 06 de Fevereiro de 2017, de acordo com AGT este sistema informático integrada e centralizada tem a capacidade de supervisionar e acompanhar as actividades dos sujeitos passivos o que

resultou na substituição e harmonização dos diversos sistemas e as ferramentas que se encontravam em utilização nas áreas tributárias da AGT.

Este sistema tem abrangência nas 18 províncias do país e possibilitará obter informação relevante e consultar a legislação tributária actualizada e submeter declarações fiscais electronicamente, entre outros serviços que ficaram disponíveis.

Além de promover a automatização e desmaterialização progressiva dos processos tributários, o Sistema Integrado de Gestão Tributária introduz meios inovadores, garantindo a modernização e eficiência do sistema tributário, com claras vantagens para o contribuinte.

Este vem de igual modo facilitar e tornar mais rápido o contacto do contribuinte com a Administração Geral Tributária no sentido de esclarecer eventuais dificuldades que surjam no pagamento dos impostos.

Além do Sistema Integrado de Gestão Tributária, a AGT desenvolve uma outra ferramenta informática denominada ASYCUDA - Sistema Automatizado de Processamento de Dados Aduaneiros, que permite a facilitação do comércio, redução dos custos e dos actuais processos burocráticos registados.

Existe 115 países do mundo que já utiliza este sistema. É uma ferramenta que permite a troca de informação entre as várias administrações aduaneiras e facilita a apresentação dos valores declarativos por parte dos importadores. Uma das vantagens apontadas desta ferramenta informática é desmaterializar o uso do papel. Basicamente é o sistema que foi implementado em Portugal através de directiva da União Europeia

A médio e a longo prazo este sistema vai permitir que alguns impostos possam ser pagos através das novas tecnologias, nomeadamente usando os telemóveis e os terminais da multicaixa.

5.4 Resultado da Reforma Fiscal face a primeira fase da implementação

A relação entre a Administração Tributária e o contribuinte conheceu uma melhoria significativa desde o início da Reforma Fiscal. Destaca-se o progresso na comunicação com os contribuintes, sobre as mais diversas situações jurídicas que lhes são directamente aplicáveis.

Neste âmbito a Administração Geral Tributária, cumprindo o seu dever de informação dos cidadãos, decidiu criar um guia do sistema tributário Angolano, também designado, abreviadamente, por GUIA.

O GUIA, como resulta do próprio nome, é um orientador tributário destinado, fundamentalmente, a dar a conhecer aos contribuintes o conteúdo essencial dos diversos impostos que enformam o actual sistema tributário angolano.

Não se destina a substituir quaisquer leis ou códigos tributário, mas é fundamental para que de modo simples e objectivo, explicar o sistema fiscal angolano, nomeadamente as suas incidências, as taxas dos impostos, os modos de liquidação e pagamento, bem como as obrigações declarativas ou secundarias dos sujeitos passivos.

Igualmente o GUIA serve como o elemento de referência para perceber o sentido de outras leis angolanas, que não sendo especificamente de impostos, apresentam regras de grande relevância tributária, como é o caso da lei relativa ao investimento privado, do mecenato ou o diploma sobre o regime jurídico das facturas, que como sabemos é fundamental porque não se podem cobrar impostos, sobre tudo sobre o consumo se não existir uma factura ou documento equivalente a titular a operação comercial

Com este GUIA, a Administração Tributária angolana apresenta novas formas de informação dos cidadãos e permite-lhes ter acesso a dados sobre a fiscalidade do seu país e a sua importância, sendo que este caminho seguido pela AP angolana é claramente um reforço para a construção de uma verdadeira cidadania em todos os níveis da sociedade angolana

Vidé: AGT, Luanda 2016

A reforma do sector das Finanças Públicas tem tido resultados positivos na redução da informalidade económica do país. Desde 2010, a receita tributária não petrolífera registou um crescimento anual composto de 14%, resultante do Projecto Executivo de Reforma iniciado nesse ano.

De acordo com a Secretaria de Estado das Finanças, no âmbito do Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT) têm sido desenvolvidas várias acções com vista à reforma estrutural do sistema fiscal, incluindo a revisão de áreas críticas de tributação do rendimento, consumo e património.

A simplificação da justiça, equidade e competitividade fiscal do sistema tributário angolano visa dar cumprimento a uma das orientações das linhas gerais do Executivo para a

reforma tributária contida na “obrigatoriedade da auscultação que deve ser feita à sociedade civil”.

As melhorias das condições de trabalho e dos procedimentos utilizados nas repartições fiscais a nível nacional e o reforço da comunicação com a sociedade civil e apoio aos contribuintes, são desafios importantes que se colocam, sempre em cumprimento das orientações do actual governo de Angola. (Vide: declarações da secretaria do Estado do Ministério das finanças)

No primeiro trimestre de 2018 as receitas fiscais petrolíferas conseguiram atingir o máximo de mais de três anos, apresentando assim o melhor registo desde ultimo trimestre de 2014, período antes do início da tal famosa crise económica e financeira em Angola.

Com a dinamização da colecta das receitas fiscais não petrolíferas em 2016, o país a partir de 2017 começou a apresentar resultados positivos na arrecadação das receitas não petrolíferas, apesar de não atingir 1,7 bilhões Kz estimativa da OGE, o Fisco conseguiu colectar apenas 1,3 bilhões de Kz e estar a baixo da expectativa das finanças angolana, houve um aumento em relação as receitas fiscais arrecadadas em 2016 que ainda levará anos para que a área fiscal não petrolífera esteja estabilizada afim de conseguir cobrir as lacunas deixadas pela as receitas ficais petrolíferas por esta ter um carácter oscilante por causa da quebra dos preços do petróleo que vem sendo registado nos últimos anos e contribuir significativamente no desenvolvimento económico, social e financeiro de Angola, igual aos países europeus que conseguem manter um nível de desenvolvimento e crescimento económico social e financeiros só com as receitas fiscais não petrolíferas. Pela primeira vez o Estado angolano prevê incluir 18% das receitas fiscais não petrolíferas no Orçamento Geral do Estado de 2018, deixando o país optimista com estes resultados e com a expectativa de atingir 1,7 biliões Kz, estes resultados não foram ainda maior devido a grande números de empresas particulares que terminaram ou seja que encerram o seu exercício económico devido a crise do petróleo e da política cambial.

Com grandes projectos em vias de implementação e já implantados, Angola ainda está aquém das receitas vindas do petróleo mas nota-se que a longo prazo essa realidade estará reduzida, devido aos acima mencionados.

Conclusão

Uma reforma fiscal implica sempre grandes alterações a nível legislativo e sobretudo precisa de ter um espaço de tempo razoável para conseguir ser entendida e aplicada posteriormente aos contribuintes.

No caso de Angola esta reforma que é muito extensa englobou todo o sistema fiscal angolano pelo que se pode considerar que estamos perante uma verdadeira reforma de sistema e não perante meros ajustamentos fiscais conjunturais.

A reforma fiscal tem como peça central a Administração Fiscal e Aduaneira, quer na sua concepção quer sobre tudo na sua aplicação e implementação.

A elevada tecnicidade e complexidade destas matérias determinam que os aspectos fundamentais da tributação não sejam fáceis de apreender pelos contribuintes sobre tudo aqueles que são sujeitos passivos pagadores, contribuintes. Por isso é fundamental que a Administração pública no seu conjunto participe com a sua atuação e influência no processo da reforma tributária.

Aliás, a reforma tributária é extensiva a própria reforma da Administração Tributária no seu conjunto, sob pena de o sistema reformado não funcionar.

A reestruturação da Administração Tributária não será fácil nem é uma tarefa de curto prazo, devendo pensar-se que esta reforma fiscal é para ser implementada a médio e longo prazo, como forma de pudermos ser atingidos os objectivos pretendidos pelas autoridades governativas.

Esta reforma apresenta alguns constrangimentos, sobretudo na área dos impostos internos, já que os recursos humanos disponíveis e preparados para trabalhar com as novas leis são escassos, desmotivados, mal remunerados e com formação académica e profissional muito baixas o que torna difícil pensar numa reforma fiscal optimizada a curto prazo.

Particularmente nas matérias tributárias e em disciplinas científicas ligadas à fiscalidade como seja a área da Contabilidade, é necessário que a AP faça um esforço muito grande para admissão dos novos quadros técnicos bem preparados, que os tem com formação obtida no exterior de Angola, e aos que já são funcionário da AT terá de ser dada formação profissional adequada para pudermos acompanhar a reforma. Aliás esta situação já faz parte do projecto a ser implementado, denominado Expansão.

Assim e num breve resumo do que foi dito, ficam aqui nestas conclusões algumas análises sobre a reforma fiscal vigente em Angola, considerando que se trata de um instrumento fundamental para o crescimento, desenvolvimento e progresso de Angola nas próximas gerações.

Apesar que as receitas fiscais após a implementação da reforma fiscal e a dinamização da colecta das receitas estar abaixo da expectativa (1,7 Bilhões), arrecadando 1,3 bilhões houve um resultado superior em relação a colecta das receitas fiscais de 2016, pode concluir que a reforma fiscal que está em curso desde 2010 tem contribuído bastante na justiça e simplificações das obrigações tributárias dos sujeitos passivos, em sintonia com as práticas internacionais e adaptadas a realidade do país, e tornando a relação com os sujeitos passivos mais célere e eficaz, o que deixa excelentes expectativas para o futuro deste país.

Recomendações Finais

Considerando que a reforma fiscal implementada em Angola é um instrumento fundamental para o crescimento, desenvolvimento e progresso de Angola nas próximas gerações, deixamos aqui algumas recomendações para alavancar as receitas fiscais não petrolíferas e o desenvolvimento socioeconómico.

Agricultura e Indústria

Para os pequenos e médios empresários que criem impostos de trabalho deveria ser atribuída pelo estado angolano através do sector financeiro linhas de créditos ou seja

empréstimos a curto, médio e longo prazo, com taxas de juros baixas, para financiar projectos nas áreas acima referidas que possam ser motor de desenvolvimento social em Angola.

Também deveria ser dado um tratamento idêntico em termos fiscais no sentido de criar benefícios fiscais a estas empresas que incentivassem a sua fixação nas províncias situação que está a ser estudada.

Educação

Todos os estudantes têm que ter acesso a formação seja ela de tipo superior seja de âmbito tecnológico, tendo como objectivos formar quadros angolanos capazes de gerir a economia do país no sentido do desenvolvimento e do progresso.

Baseando na situação económica de Angola aconselho o Governo a implementar os seguintes projectos:

1. Apostar de novo em escola comparticipada no Iº e no IIº círculo e ensino médio em que nesta compartição os professores ficam pertencendo aos quadros do Estado angolano enviando por exemplo os professores já enquadrado no Ministério da Educação). As escolas têm a obrigação de cobrar um valor simbólico não superior a 1000 kz para o primeiro círculo, segundo círculo um valor não superior 1500 e para o ensino médio um valor não superior a 2500 kz. O Estado lança a proposta às escolas e as escolas interessadas dirigem-se à sua delegação municipal inscrever-se nesse projecto e a delegação municipal tem a obrigação de fazer uma fiscalização e encaminhar o processo para delegação provincial e aí aprovada a comparticipação da escola pelo Estado.
2. Como exemplo pudemos pensar em colocar 50% dos estudantes que reprovarem em escola pública e inseri-los na escola privadas, fundamentalmente pessoas menores de 30 anos, com as notas de avaliação próximas das de acesso na escola pública. A forma a usar poderia ser a criação de convénios entre as várias áreas do ensino.
3. Criação ou melhoramento de bolsas de estudos completas a atribuir a estudantes com menor rendimentos devidamente comprovados ou em certos casos atribuir bolsas não completas em situações que sejam comprovadamente de aceitar em casos excepcionais. Estudar as modalidades de provas de rendimentos para não

surgirem situações de eventual falsificação de declarações o que criaria uma desigualdade enorme entre os estudantes.

Saúde

A comparticipação do estado angolano com algumas clínicas privadas, possibilitando assim os doentes dos hospitais públicos a efectuar os seus exames nas clínicas privadas, isentando os exames menos complexos. Aos mais complexos deverá ser cobrado um valor não superior a 1000 kz aos exames comparticipados. Este tipo de comparticipação já existe em Portugal e têm contribuído para um sistema de saúde mais igualitário para todas as esferas sociais.

Bibliografia

Afonso, G. (2005). *Dicionário tecnico aduaneiro*. Luanda: Edições Angola.

Américo Brás Carlos, I. A. (2018). *Guia dos Impostos em Portugal*. Lisboa: Quid Juris - Sociedade Editora Ld.^a.

Angola, U. C. (2017). *Relatório Económico de Angola 2016*. Luanda: Universidade Católica de Angola.

António, N. M. (2015). *Fiscalidade angolana, Âmbito da Reforma Fiscal*. Luanda-Angola: WhereAngola Book Publisher. Obtido em 28 de 10 de 2017

Barraca, S. (2018). *Código Geral Tributário*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Canterbery, E. R. (2001). *Breve História do Pensamento Económico*. Lisboa: Instituto Piaget.

Duilio de Avila Bêrni & Brena Paulo Magno Fernandes, O. (2012). *Métodos e Técnicas de Pesquisa*. São Paulo: Saraiva.

Carlos, A. B. (2016). *Imposto - Teoria Geral*. Coimbra: Edições Almedina.

Gil, A. c. (2002 a). *Como Elaborar um Projeto de Pesquisa*. São Paulo: ATLAS S.A.

GiL, A. C. (2002 b). *Método e Tecnicas de Pesquisa*. São Pulo: Atlas.

Gil, A. C. (2006). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São aulo: Atlas.

Guerra, J. A. (1994). *Direito da Economia Angolana*. Lisboa: Escher.

Jão, D. F. (2014). *Temas essenciais do direito da economia angolana*. Lisboa: Escolar editora.

Lourenço, L. A. (2012). *Do Facto Tributário*. Lisboa: Editoras Livros do Brasil.

LUTHER, R. D. (2013). *A reforma do sistema tributário Angolano: origens, evolução, ponto de situação e perspetivas*. Porto: Vida Económica.

Marcos, J. C. (2013). *Direito do Petróleo*. Coimbra: GC - Gráfica de Coimbra, Lda.

Marques, A. V. (2010). *Direito Fiscal Angolano* (Vol. 1). Luanda: Polis Editora.

Nabais, J. C. (2017). *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, S.A.

Oliveira, F. (2005). *Questões Fiscais e Administrativas : Peças e Parecer*. Luanda: Editora Nzila.

Palma, C. C. (2015). *Imposto de Consumo em Angola* . Coimbra: Almedina.

Portugal, P. (12 de 11 de 2014). *Reforma Fiscal Angolana 2015*. Portugal.

PWC. (2016). *Fiscalidade e whork*. 20.

Ricardo, J. F. (2014). *Direito Tributário*. Porto: VdaEconómica.

Roberto Hernandez Sampieri, C. F. (2006). *Metodologia de pesquisa* (3 ed.). São Paulo: The McGraw-Hill companies. Obtido em 2018

Sanches, J. T. (2010). *Manual de Direito Fiscal Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora.

Santos, J. E. (3 de Julho de 1992). Comissão Permanente da Assembleia do Povo. *Diário da República*, 288.

Sequeira, A. (2014). *Planeamento e Gestão Fiscal em Angola*. Lobito: Escolar Editora.

Sousa, D. P. (2017). *Introdução ao Direito*. Lisboa: Quid Juris.

Vasques, S. (2001). *As Reformas Fiscais Africanas*. Lisboa: Fim de Século e Edições Lda.

Wendling, A. J. (2015). *Integração Regional e Direito Tributário Internacional*. Campinas-SP: Millennium.

Yin, R. K. (1981). Estudo de caso - Ciências - Planeamento e Métodos. (2ª). (D. Grassi, Trad.) São Paulo, Brasil: Bookman.

Legislação

Angolana, I. N. (20 de Outubro de 2014). Diário da República Série - N.º 190. *Revisão e Republicação do Código do Imposto sobre Aplicação de Capital*. Luanda, Luanda, Angola.

Esteves, S. V. (2015). *Coletânea da Legislação Fiscal e Aduaneira de Angola* (Vol. 1). Lisboa: Faculdade Direito de Lisboa.

Freitas, F. (2016). *Legislação Fiscal*. Angola-Luanda: PLURAL EDITORES.

Diogo Leite Campos, B. S. (2012). *Lei Geral Tributária Anotada e comentada*. Lisboa: Encontro da escrita.

PWC. (2 Rogério M. F. Ferreira, M. M. (2015). *Legislação Fiscal Angolana*. Lisboa: Editora Vila Económica.

Republica, A. D. (31 de Março de 1996). Lei n.º 14/96 . *Lei de Alteração ao Código Geral Tributário*, p. 203.

República, D. d. (3 de Julho de 1992). Comissão permanente da assembleia do povo. *Lei n.º 14/92*, p. 288.

Rogério M. F. Ferreira, M. M. (2015). *Legislação Fiscal Angolana*. Lisboa: Editora Vila Económica.

Sites

Advogados, G. -G. (10 de Março de 2017). *Reforma Tributaria em Angola 2015*. Obtido de <http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2015/Fevereiro/Reforma-Tributaria-em-Angola-2015.pdf>

Angola, A. N. (19 de setembro de 2016). *Dinamização do sector não petrolífero na base da revisão do OGE-2016*. Obtido em 23 de 05 de 2018, de http://www.parlamento.ao/relacoes-internacionais/deslocacoes-e-visitas-oficiais/noticias/-/blogs/324843#http://www.parlamento.ao/glue/AN_Navigation.jsp?

Angola, C. -U. (17 de Agosto de 2015). *Os ciclos do preço do petróleo em Angola desde 1987*. Obtido em 17 de 04 de 2016, de <http://www.ceic-ucan.org/wp-content/uploads/2015/09/O-Ciclo-do-Pre%C3%A7o-do-Petr%C3%B3leo-em-Angola.pdf>

Angola, I. . (2016). *Produção de Café em Angola*. Obtido em 04 de Junho de 2018, de http://www.info-angola.com/index.php?option=com_content&view=article&id=4820:cafe-de-angola&catid=638&Itemid=1752

Angola, J. d. (11 de 03 de 2011). *Linhas Gerais da Reforma Tributaria*. Obtido de http://jornaldeangola.sapo.ao/politica/as_linhas_gerais_da_reforma_tributaria

Associados, R. F. (13 de Janeiro de 2015). Obtido em 09 de 02 de 2018, de https://www.rffadvogados.com/xms/files/KNOW_HOW/Guias/Angola/Guia_Fiscal_Angola.pdf

Bela, A. (24 de 05 de 2016). Obtido de <http://www.angolabelazebelo.com/2016/05/angola-detem-38-dos-50-minerais-mais-procurados-no-mundo/>

BRIEF, A. (Abril de 2014). *A reforma tributária do sector não petrolífero*. Obtido de <https://www.cmi.no/publications/file/5114-a-reforma-tributaria-do-sector-nao-petrolifero-em.pdf>

Carvalho, C. R. (04 de 05 de 2018). *Receitas fiscais não petrolíferas*. Obtido de http://expansao.co.ao/artigo/94894/receita-fiscal-nao-petrolifera-de-2017-abaixo-da-previsao-do-oge-do-ano-passado?seccao=exp_merc

Deloitte & Touche Auditores, L. (2012). Obtido em 15 de 03 de 2017, de http://www.info-angola.com/attachments/article/3709/reforma_tributaria-principais_alteracoes_deloitte.pdf

Economics, T. . (s.d.). *Angola - Indicadores Económicos*. Obtido em 26 de Abril de 2016, de <https://pt.tradingeconomics.com/angola/indicators>

EP, S. (30 de Junho de 2017). *Relatório e contas 2016*. Obtido em 2017 de 08 de 2017, de

<http://www.sonangol.co.ao/Portugu%C3%AAs/ASonangolEP/Relat%C3%B3rio%20de%20Contas/Paginas/Relat%C3%B3rio-de-Contas.aspx>

Finanças, M. d. (14 de 12 de 2017). *Relatório de fundamentação OGE 2018*. Obtido em 23 de Maio de 2018, de <http://www.parlamento.ao/documents/91849/458293/RELAT%C3%93RIO+DE+FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O+OGE+2018.pdf>

Financeiro, B. -E. (Janeiro de 2015). *Preço do petróleo desafia a economia angolana*. Obtido em 02 de Maio de 2016, de https://www.bancobpi.pt/content/conn/UCM/uuid/dDocName:PR_WCS01_UCM01008605

República, D. d. (8 de Outubro de 2018). *Ministério das finanças*. Obtido em 12 de Fevereiro de 2017, de <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/99481/118776/F1310901721/Lei-18.14%20-%20ANGOLA.pdf>

Sonangol. (10 de 07 de 2018). Obtido de <http://www.relop.org/files/eventos/201305/Sonangol%20-%20Augusto%20Kalikemala.pdf>

Press, A. -A. (01 de Janeiro de 2018). *OGE 2018 Prevê Receita Fiscal de 4,4 trilhões de Kwanzas*. Obtido em 04 de Maio de 2018, de http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/economia/2018/0/3/OGE-2018-preve-receita-fiscal-triloes-kwanzas,0bf53628-6959-4a14-9ecc-f68eacd14cf7.html

Tributária, A. A. (11 de 08 de 2016). Obtido em 05 de 02 de 2017, de http://www.agt.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/cml0/dxrh/~edisp/sistema_tritutario.pdf

ANEXOS

Anexo 1

Tabelas das Taxas dos Principais Impostos e Modelos da Tributação dos Imposto

Imposto sobre Rendimento do Trabalho

Determinação da matéria colectável : Retenção na Fonte Grupo A

Grupo	Rendimento (AKZ)	Taxas			
A	Até 34.450	Isento			
	De 34.451 – 35.000	excesso de 34.450			
	De 35.001 – 40.000	Parcela fixa 550	+	7%	Sobre o excesso de 35.000
	De 40.001 – 45.000	Parcela fixa 900	+	8%	Sobre o excesso de 40.000
	De 45.001 – 50.000	Parcela fixa 1.300	+	9%	Sobre o excesso de 45.000
	De 50.001 – 70.000	Parcela fixa 1.750	+	10%	Sobre o excesso de 50.000
	De 70.001 – 90.000	Parcela fixa 3.750	+	11%	Sobre o excesso de 70.000
	De 90.001 – 110.000	Parcela fixa 5.950	+	12%	Sobre o excesso de 90.000
	De 110.001 – 140.000	Parcela fixa 8.350	+	13%	Sobre o excesso de 110.000
	De 140.001 – 170.000	Parcela fixa 12.250	+	14%	Sobre o excesso de 140.000
	De 170.001 – 200.000	Parcela fixa 16.450	+	15%	Sobre o excesso de 170.000
	De 200.001 – 230.000	Parcela fixa 20.950	+	16%	Sobre o excesso de 200.000
	Mais de 230.001	Parcela fixa 25.750	+	17%	Sobre o excesso de 230.000

Taxa de Tributação do Grupo B e C		
B	Rendimentos auferidos.	15%
	Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos do Código do Imposto Industrial pagos por pessoas colectivas ou pessoas singulares com contabilidade organizada;	6,5%
C	Rendimentos iguais ou superiores a 4 vezes o valor máximo previsto na tabela dos lucros mínimos.	
	Rendimentos imputáveis às actividades industriais e comerciais constantes da tabela de lucros mínimos	30%

Sisa e Imposto sobre Sucessões e Doações

Base tributável e Taxas

Imposto	Matéria colectável	Taxa	
Sisa	Valor dos bens transmitidos	2%	
Imposto sobre as Sucessões e Doações	Valor dos bens transmitidos	Até AKZ 3.000.000.000 ⁴	Mais de AKZ 3.000.000.000 ⁴
	Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes	10%	15%
	Entre quaisquer pessoas	20%	30%

Imposto Industrial

Taxas

Determinação da matéria colectável/rendimento	Taxas
Matéria colectável apurada nos termos do Código do Imposto Industrial	30% ¹²
Rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, avícolas, piscatórias e silvícolas	15%
Liquidação provisória sobre prestações de serviços	6,5%
Liquidação provisória sobre vendas	2%
Tributação liberatória sobre serviços acidentais prestados por não residentes sem estabelecimento estável em Angola	6,5%

Tributação Autónoma

Custos	Definição	Taxa de tributação
Custos indevidamente documentados	Custos em que a documentação de suporte da despesa apenas identifica o nome ou entidade legal e o respectivo NIF do beneficiário do pagamento	2%
Custos não documentados	Custos em que não existe documentação válida de suporte, mas em que a ocorrência e natureza da despesa são materialmente comprováveis	4%
Despesas confidenciais	Custos em que não existe documentação válida de suporte e em que a ocorrência e a natureza da despesa não são materialmente comprováveis	30% / 50% ⁹

Anexo 3

Comparação das classes de contas entre Angola e Portugal

Portugal (SNC) (PGCA)	<u>Designação</u>	Angola	Classe
Meios financeiros Líquidos	Meios fixos e investimento		1
Contas a receber e a pagar	Existências		2
Inventários e Ativos Biológicos	Contas a receber		3
Investimentos	Disponibilidade		4
Capital e Reservas	Capital, Reservas e Resultados Transitados		5
Gastos	Proveitos e Ganhos		6
Rendimentos	Custos e perdas		7
Resultados	Resultados		8

